

# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/03/2024 às 18:20:11

SIGN: bf0d5fa7fa2db2890b300894ad5c2c5b1ca2f323

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/bf0d5fa7fa2db2890b300894ad5c2c5b1ca2f323>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



# SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	10
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA	20
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D	23
32ª ZONA ELEITORAL - GOIATINS	50
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA	53
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	68
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	75
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	85
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	88
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	94
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	99
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	106
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	114
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	123
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	127
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ	132
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ	145
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	150
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	157

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA	159
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	162
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	167
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ	172

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/03/2024 às 18:20:11

SIGN: bf0d5fa7fa2db2890b300894ad5c2c5b1ca2f323

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/bf0d5fa7fa2db2890b300894ad5c2c5b1ca2f323>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VI CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA EM CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR E DE NÍVEL MÉDIO

EDITAL Nº 5 – MPTO, DE 25 DE MARÇO DE 2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS torna pública a retificação da data constante do Anexo I – Cronograma Previsto do Edital nº 1 – MPTO, de 03 de janeiro de 2024, e suas alterações, conforme a seguir especificado.

[...]

ANEXO I

CRONOGRAMA PREVISTO

Atividade	Datas previstas
Divulgação do edital de resultado final nas provas objetivas, de resultado provisório na prova discursiva e de convocação para a investigação social e funcional	4/4/2024

[...]

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça  
Presidente da Comissão de Concurso

**PORTARIA N. 0257/2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, alínea “c” da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010659373202413,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR, a pedido, CAROLINA GURGEL LIMA, matrícula n. 123042, do cargo de Promotor de Justiça Substituto, a partir de 27 de março de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de março de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0258/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça Substituta JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA para responder, cumulativamente, pela Promotoria de Justiça de Itacajá, em 26 de março de 2024, em conjunto com a Promotora de Justiça Substituta Carolina Gurgel Lima, designada para a mencionada Promotoria de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de março de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 0259/2024**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010660788202413,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RODRIGO GRISI NUNES, titular da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, para responder, cumulativamente, pela 3ª Promotoria de Justiça da Capital, no período de 26 de março a 3 de abril de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de março de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA N. 0260/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 034/2020, e considerando o teor do e-Doc n. 07010661482202484,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 1120, de 15 de dezembro de 2023, que designou os Promotores de Justiça da 7ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2024, conforme escala adiante:

7ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Arapoema, Colinas do Tocantins, Colméia, Guaraí, Itacajá e Pedro Afonso	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
05 a 12/04/2024	1ª Promotoria de Justiça de Guaraí
03 a 10/05/2024	3ª Promotoria de Justiça de Guaraí

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de março de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/03/2024 às 18:20:11

SIGN: bf0d5fa7fa2db2890b300894ad5c2c5b1ca2f323

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/bf0d5fa7fa2db2890b300894ad5c2c5b1ca2f323>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 011/2024

PROCESSO N.: 19.30.1518.0001071/2023-49

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Hidro Forte Administração e Operação S/A

OBJETO: Prestação de serviços de fornecimento contínuo de água tratada, coleta/afastamento e tratamento de esgoto sanitário, para as Promotorias de Justiça de Araguacema, Miranorte e Ponte Alta do Tocantins, nas condições estabelecidas no Termo de Referência

VALOR ESTIMADO ANUAL: R\$ 4.686,00 (quatro mil seiscientos e oitenta e seis reais)

VIGÊNCIA: Indeterminado, na forma do art. 109 da Lei n. 14.133, de 2021.

MODALIDADE: Inexigibilidade de licitar, conforme art. 74, inciso I, e 109, da Lei Federal n. 14.133/2021.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39

ASSINATURA: 20/03/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: Paulo Roberto Dorea e Carvalho

Vitor Carvalho Fraga

## EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 014/2024

PROCESSO N.: 19.30.1563.0000216/2024-49

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: LICITA INVEST - ASSESSORIA COMERCIAL LTDA

OBJETO: Aquisição de suprimentos de informática para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins..

VALOR TOTAL: R\$ 1.919,70 (um mil novecentos e dezenove reais e setenta centavos)

VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da sua assinatura.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52

ASSINATURA: 18/03/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Alayla Milhomem Costa

Contratada: César Bruno Saraiva Leite de Faria

## EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 015/2024

PROCESSO N.: 19.30.1563.0000015/2024-44

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: A.N.D CAPELLI LTDA

OBJETO: Aquisição de poltronas, longarinas, sofanetes, sofás, cadeiras, mesas, destinados ao atendimento das necessidades desta Procuradoria-Geral de Justiça, Promotorias de Justiça da Capital e Promotorias de Justiça do Interior.

VALOR TOTAL: R\$ 40.645,00 (quarenta mil seiscentos e quarenta e cinco reais)

VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da sua assinatura.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52

ASSINATURA: 19/03/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Alayla Milhomem Costa

Contratada: Andressa Lacerda Capelli

## EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 016/2024

PROCESSO N.: 19.30.1563.0000220/2024-38

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: ELETRA TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA

OBJETO: Aquisição de suprimentos de informática para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins..

VALOR TOTAL: R\$ 3.960,00 (três mil novecentos e sessenta reais)

VIGÊNCIA: 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da sua assinatura.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30

ASSINATURA: 18/03/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Alayla Milhomem Costa

Contratada: Marcelo Augusto de Castro

## EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 020/2024

PROCESSO N.: 19.30.1563.0000208/2024-71

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: M&M IMPORTAÇÃO E ECOMMERCE DE INFORMÁTICA LTDA

OBJETO: Aquisição de suprimentos de informática para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins.

VALOR TOTAL: 6.229,00 (seis mil duzentos e vinte e nove reais)

VIGÊNCIA: 180 dias a partir da data da sua assinatura, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n.º 10.520/2002

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30

ASSINATURA: 22/03/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Alayla Milhomem Costa

Contratada: Caio Augusto Teixeira Momi

## EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 022/2024

PROCESSO N.: 19.30.1563.0000218/2024-92

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: W R DO CARMO INFORMÁTICA

OBJETO: Aquisição de suprimentos de informática para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins.

VALOR TOTAL: 3.137,60 (três mil cento e trinta e sete reais e sessenta centavos)

VIGÊNCIA: 180 dias a partir da data da sua assinatura, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n.º 10.520/2002

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30

ASSINATURA: 23/03/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Alayla Milhomem Costa

Contratada: Wilson Roberto do Carmo

## EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 023/2024

PROCESSO N.: 19.30.1563.0000207/2024-98

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: R JUAREZ DE ALMEIDA

OBJETO: Aquisição de suprimentos de informática para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins.

VALOR TOTAL: R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais)

VIGÊNCIA: 180 dias a partir da data da sua assinatura, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n.º 10.520/2002

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30

ASSINATURA: 22/03/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Alayla Milhomem Costa

Contratada: Ricardo Juarez de Almeida

## EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO N.: 006/2023

ADITIVO N.: 1º Termo Aditivo

PROCESSO N.: 19.30.1518.0001179/2022-46

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: VALDERINA FERREIRA DOS REIS

OBJETO: Reajustamento do valor estabelecido para a utilização do espaço público concedido, e a prorrogação da vigência do Contrato n. 006/2023.

VIGÊNCIA: Fica prorrogado o prazo de vigência do Contrato n. 006/2023, por mais 12 (doze) meses, com Vigência de 21/05/2024 a 20/05/2025.

VALOR: O valor mensal, pago pela concessão do uso do espaço público, que era de R\$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais), passa a ser de R\$ 1.421,34 (um mil quatrocentos e vinte e um reais e trinta e quatro centavos), a partir de 01/02/2024.

MODALIDADE: Pregão Presencial, Lei n. 10.520/2002.

ASSINATURA: 25/03/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: Valderina Ferreira dos Reis

## EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO N.: 026/2023

ADITIVO N.: 2º Termo Aditivo

PROCESSO N.: 19.30.1503.0001210/2022-16

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: CONSTRUJET ENGENHARIA LTDA

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem como objeto adequação da planilha orçamentária inicial em função de acréscimo no valor de R\$ 133.963,70 (cento e trinta e três mil, novecentos e sessenta e três reais e setenta centavos) e supressão no valor de R\$ 2.399,13 (dois mil, trezentos e noventa e nove reais e treze centavos).

ASSINATURA: 20/03/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: MARCELO ULISSES SAMPAIO

Contratada: RODRIGO REGIS FEITOSA

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/03/2024 às 18:20:11

SIGN: bf0d5fa7fa2db2890b300894ad5c2c5b1ca2f323

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/bf0d5fa7fa2db2890b300894ad5c2c5b1ca2f323>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PAUTA DA 186ª SESSÃO ORDINÁRIA  
DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

1º/04/2024 – 9h

1. Apreciação de atas;
2. Relatório semestral de atividades desenvolvidas pelo Nupia em 2023/2 (interessado: Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição – NUPIA/MPTO);
3. Comunicações de instauração, prorrogação e conclusão de Procedimentos Investigatórios Criminais (PIC):
  - 3.1. E-Doc n. 07010650475202457 – Instauração de PIC (comunicante: Subprocuradoria-Geral de Justiça);
  - 3.2. E-Doc n. 07010651218202432 – Instauração de PIC (comunicante: 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis);
  - 3.3. E-Doc n. 07010651192202422 – Prorrogação de PIC (comunicante: 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis);
  - 3.4. E-Doc n. 07010651398202452 – Prorrogação de PIC (comunicante: 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins);
  - 3.5. E-Doc n. 07010652510202472 – Prorrogação de PIC (comunicante: 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína);
  - 3.6. E-Doc n. 07010652812202441 – Prorrogação de PIC (comunicante: Promotoria de Justiça de Goiatins);
  - 3.7. E-Doc's n. 07010651360202481 e 07010652354202441 – Prorrogação de PIC's (comunicante: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
  - 3.8. E-Doc n. 07010654544202418 – Arquivamento de PIC (comunicante: Procuradoria-Geral de Justiça);
  - 3.9. E-Doc n. 07010654568202451 – Arquivamento de PIC e remessa dos Autos à 2ª Promotoria de Justiça de Araguatins (comunicante: Procuradoria-Geral de Justiça);
  - 3.10. E-Doc's n. 07010651467202428 e 07010655025202451 – Arquivamento de PIC's (comunicante: Promotoria de Justiça de Goiatins);
  - 3.11. E-Doc n. 07010651490202412 – Arquivamento de PIC (comunicante: 7ª Promotoria de Justiça de Araguaína); e
4. Outros assuntos.

Palmas-TO, 26 de março de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça  
Presidente do CPJ

## GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/03/2024 às 18:20:11

SIGN: bf0d5fa7fa2db2890b300894ad5c2c5b1ca2f323

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/bf0d5fa7fa2db2890b300894ad5c2c5b1ca2f323>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1439/2024**

Procedimento: 2023.0004717

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que há peça de informação que trata de Alerta de Desmatamento e modelo de Peça Criminal, do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2023 no estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT 704/2022, evento 01, em que identifica desmatamentos de 41,08 ha de vegetação nativa, sendo 10,98 ha em área de Reserva Legal, na propriedade, Lote 39 Gleba Anajá Loteamento Pombas, com área de 73,01 ha, Município de Palmeirante, tendo como proprietário(a), Hamilton Fernandes Naves, CPF/CNPJ 231.628\*\*\*\*, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade Lote 39 Gleba Anajá Loteamento Pombas, área de 73,01 ha, Município de Palmeirante, tendo como proprietário(a), Hamilton Fernandes Naves, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Certifique-se se há resposta à diligência do evento 24;
- 5) Na omissão de manifestação, proceda-se com o fluxograma de atuação ministerial do GAEMA D, com a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e possíveis ações cíveis e criminais na tutela ambiental;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 7) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 25 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR**

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1438/2024**

Procedimento: 2023.0004718

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que há peça de informação que trata de Alerta de Desmatamento e modelo de Peça Criminal, do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2023 no estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT 733/2022, evento 01, em que identifica desmatamentos de 46,56 ha de vegetação nativa, sendo 12,33 ha em área de Reserva Legal, na propriedade, Fazenda Primavera, área de 547,11 ha, Município de Aurora do Tocantins, tendo como proprietário(a), Enilson Moreira De Aguiar, CPF/CNPJ 620.686\*\*\*\*\*, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Primavera, área de 547,11 ha, Município de Aurora do Tocantins, tendo como proprietário(a), Enilson Moreira de Aguiar, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Certifique-se se há resposta à diligência do evento 24;
- 5) Na omissão de manifestação, proceda-se com o fluxograma de atuação ministerial do GAEMA D, com a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e possíveis ações cíveis e criminais na tutela ambiental;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 7) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 25 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR**

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1436/2024**

Procedimento: 2023.0004722

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que há peça de informação que trata de Alerta de Desmatamento e modelo de Peça Criminal, do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2023 no estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT 2255 2022, evento 01, em que identifica desmatamentos de 46,87 ha de vegetação nativa, sendo 15,93 ha em área de Reserva Legal, na propriedade, Loteamento Dueré, Lote N° 21, 2ª Etapa, área de 1.239,44 ha, Município de Santa Rita do Tocantins, tendo como proprietário(a), Gilson Rego Moraes, CPF/CNPJ 055.470\*\*\*\*, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Loteamento Dueré, Lote n° 21, 2ª Etapa, 1.239,44 ha, Município de Santa Rita do Tocantins, tendo como proprietário(a), Gilson Rego de Moraes, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Certifique-se se há resposta à diligência do evento 27;
- 5) Na omissão de manifestação ou ausência de interesse em assinar o Termo de Ajustamento de Conduta proposto, proceda-se com o fluxograma de atuação ministerial do GAEMA D, com a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e possíveis ações cíveis e criminais na tutela ambiental;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 7) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 25 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR**

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1433/2024**

Procedimento: 2023.0004739

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que há peça de informação que trata de Alerta de Desmatamento e modelo de Peça Criminal, do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2023 no estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT 734 2022, evento 01, em que identifica desmatamentos de 29,13 ha de vegetação nativa, sendo 15,56 ha em área de Reserva Legal, na propriedade, Fazenda Contagem II, área de 60,88 ha, Município de Aurora do Tocantins, tendo como proprietário(a), Irazy Oliveira da Silva, CPF/CNPJ 500.378\*\*\*\*\*, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Contagem II, 60,88 ha, Município de Aurora do Tocantins, tendo como proprietário(a), Irazy Oliveira da Silva, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Certifique-se se há resposta à diligência do evento 24;
- 5) Na omissão de manifestação, proceda-se com o fluxograma de atuação ministerial do GAEMA D, com a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e possíveis ações cíveis e criminais na tutela ambiental;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 7) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 25 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR**

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1432/2024**

Procedimento: 2023.0004740

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que há peça de informação que trata de Alerta de Desmatamento e modelo de Peça Criminal, do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2023 no estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT 1453 2021, evento 01, em que identifica desmatamentos de 21,26 ha de vegetação nativa, sendo 12,89 ha em área de Reserva Legal, na propriedade Lote 2-G, área de 37,65 ha, Município de Lagoa do Tocantins, tendo como proprietário(a), Sebastiana Araujo Glória, CPF/CNPJ 264.275\*\*\*\*, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade Lote 2-G, 37,65 ha, Município de Lagoa do Tocantins, tendo como proprietário(a), Sebastiana Araujo Glória, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Certifique-se se há resposta às diligências dos eventos 24/26;
- 5) Na omissão de manifestação, proceda-se com o fluxograma de atuação ministerial do GAEMA D, com a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e possíveis ações cíveis e criminais na tutela ambiental;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 7) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 25 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR**

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1431/2024**

Procedimento: 2023.0004777

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que há peça de informação que trata de Alerta de Desmatamento e modelo de Peça Criminal, do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2023 no estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT 2205 2022, evento 01, em que identifica desmatamentos de 46,96 ha de vegetação nativa, sendo 11,77 ha em área de Reserva Legal, na propriedade, Fazenda Palmeira, área de 65,98 ha, Município de Taguatinga, tendo como proprietário(a), Antonio Pereira dos Santos, CPF/CNPJ 475.361\*\*\*\*, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO que houve mudança na titularidade do imóvel, anteriormente denominado Fazenda Palmeira, CAR/TO 833855, atualmente Fazenda Bom Jesus, situada no Município de Taguatinga, tendo como atual possuidor Durval Miranda Junior, CPF 125.212.\*\*\*\*;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade Fazenda Palmeira, área de 65,98 ha, Município de Taguatinga, tendo como proprietário(a), Durval Miranda Junior, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Certifique-se se há resposta à diligência do evento 21;
- 5) Na omissão de manifestação, proceda-se com o fluxograma de atuação ministerial do GAEMA D, com a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e possíveis ações cíveis e criminais na tutela ambiental;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 7) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 25 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR**

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1430/2024**

Procedimento: 2023.0004742

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que há peça de informação que trata de Alerta de Desmatamento e modelo de Peça Criminal, do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2023 no estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT 808 2022, evento 01, em que identifica desmatamentos de 31,16 ha de vegetação nativa, sendo 14,16 ha em área de Reserva Legal, na propriedade, Fazenda Bom Sossego, área de 99,18 ha, Município de Peixe, tendo como proprietário(a), Levi Pereira da Costa, CPF/CNPJ 295.402\*\*\*\*\*, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade Fazenda Bom Sossego, 99,18 ha, Município de Peixe, tendo como proprietário(a), Levi Pereira da Costa, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Certifique-se se há resposta à diligência do evento 24;
- 5) Na omissão de manifestação, proceda-se com o fluxograma de atuação ministerial do GAEMA D, com a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e possíveis ações cíveis e criminais na tutela ambiental;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 7) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 25 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR**

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1425/2024**

Procedimento: 2023.0004767

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que há peça de informação que trata de Alerta de Desmatamento e modelo de Peça Criminal, do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2023 no estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT 2148 2022, evento 01, em que identifica desmatamentos de 28,46 ha de vegetação nativa, sendo 12,83 ha em área de Reserva Legal, na propriedade Parte do Lote nº 32, Loteamento Conceição 1º Etapa, Gleba 1, área de 200,71 ha, Município de Fátima, tendo como proprietário(s), Oenis Maria das Neves, CPF/CNPJ 351.242\*\*\*\*\*, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade Parte do Lote nº 32, Loteamento Conceição 1º Etapa, Gleba 1, área de 200,71 ha, Município de Fátima, tendo como proprietário(s), Oenis Maria das Neves, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Certifique-se se há resposta à diligência do evento 23;
- 5) Na omissão de manifestação, proceda-se com o fluxograma de atuação ministerial do GAEMA D, com a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e possíveis ações cíveis e criminais na tutela ambiental;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 7) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 25 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR**

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1421/2024**

Procedimento: 2023.0004769

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que há peça de informação que trata de Alerta de Desmatamento e modelo de Peça Criminal, do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2023 no estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT 1452 2021, evento 01, em que identifica desmatamentos de 26,41 ha de vegetação nativa, sendo 10,16 ha em área de Reserva Legal, na propriedade, Lote 02 do Loteamento Gleba Marinheiro 1ª etapa, área de 103,73 ha, Município de Dianópolis, tendo como proprietário(a), Francisco das Chagas Marinho, CPF/CNPJ 074.943\*\*\*\*, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade Lote 02 do Loteamento Gleba Marinheiro 1ª etapa, 103,73 ha, Município de Dianópolis, tendo como proprietário(a), Francisco das Chagas Marinho, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Certifique-se se há resposta à diligência do evento 20;
- 5) Na omissão de manifestação, proceda-se com o fluxograma de atuação ministerial do GAEMA D, com a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e possíveis ações cíveis e criminais na tutela ambiental;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 7) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 25 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR**

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1429/2024**

Procedimento: 2023.0004743

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que há peça de informação que trata de Alerta de Desmatamento e modelo de Peça Criminal, do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2023 no estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT 1432 2021, evento 01, em que identifica desmatamentos de 28,96 ha de vegetação nativa, sendo 15,05 ha em área de Reserva Legal, na propriedade, Chácara Malibu, área de 53,01 ha, Município de Pindorama do Tocantins, tendo como proprietário(a), Josué Ygor Martins Fiduário, CPF/CNPJ 726.284\*\*\*\*\*, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade Chácara Malibu, 53,01 ha, Município de Pindorama do Tocantins, tendo como proprietário(a), Josué Ygor Martins Fiduário, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Certifique-se se há resposta à diligência do evento 25;
- 5) Na omissão de manifestação, proceda-se com o fluxograma de atuação ministerial do GAEMA D, com a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e possíveis ações cíveis e criminais na tutela ambiental;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 7) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 25 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR**

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1428/2024**

Procedimento: 2023.0004744

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que há peça de informação que trata de Alerta de Desmatamento e modelo de Peça Criminal, do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2023 no estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT 1434 2021, evento 01, em que identifica desmatamentos de 80,99 ha de vegetação nativa, sendo 18,51 ha em área de Reserva Legal, na propriedade, Fazenda Água Fria, área de 106,77 ha, Município de Ponte Alta do Bom Jesus, tendo como proprietário(a), Abel Avelino Costa, CPF/CNPJ 015.752\*\*\*\*\*, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Água Fria, 106 ha, Município de Ponte Alta do Bom Jesus, tendo como proprietário(a), Abel Avelino Costa, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Certifique-se se há resposta à diligência do evento 24;
- 5) Na omissão de manifestação, proceda-se com o fluxograma de atuação ministerial do GAEMA D, com a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e possíveis ações cíveis e criminais na tutela ambiental;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 7) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 25 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR**

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1427/2024**

Procedimento: 2023.0004754

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que há peça de informação que trata de Alerta de Desmatamento e modelo de Peça Criminal, do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2023 no estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT 850 2022, evento 01, em que identifica desmatamentos de 28,79 ha de vegetação nativa, sendo 11,44 ha em área de Reserva Legal, na propriedade Fazenda Vitória, área de 102,63 ha, Município de Taguatinga, tendo como proprietário(a), José Luiz Tavares da Silva Cruz, CPF/CNPJ 863.407\*\*\*\*\*, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Vitória, Município de Taguatinga, tendo como proprietário(a), José Luiz Tavares da Silva Cruz, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Certifique-se se há resposta à diligência do evento 24;
- 5) Na omissão de manifestação, proceda-se com o fluxograma de atuação ministerial do GAEMA D, com a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e possíveis ações cíveis e criminais na tutela ambiental;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 7) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 25 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR**

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1424/2024**

Procedimento: 2023.0004768

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que há peça de informação que trata de Alerta de Desmatamento e modelo de Peça Criminal, do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2023 no estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT 1447 2021, evento 01, em que identifica desmatamentos de 32,69 ha de vegetação nativa, sendo 13,99 ha em área de Reserva Legal, na propriedade, Fazenda Santo Antônio, área de 270,30 ha, Município de Taguatinga, tendo como proprietário(a), Ricardo Aguiar Glória, CPF/CNPJ 380.490\*\*\*\*, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade Fazenda Santo Antônio, 270,30 ha, Município de Taguatinga, tendo como proprietário(a), Ricardo Aguiar Glória, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Certifique-se se há resposta à diligência do evento 21;
- 5) Na omissão de manifestação, proceda-se com o fluxograma de atuação ministerial do GAEMA D, com a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e possíveis ações cíveis e criminais na tutela ambiental;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 7) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 25 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR**

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

## 32ª ZONA ELEITORAL - GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/03/2024 às 18:20:11

SIGN: bf0d5fa7fa2db2890b300894ad5c2c5b1ca2f323

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/bf0d5fa7fa2db2890b300894ad5c2c5b1ca2f323>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1422/2024**

Procedimento: 2024.0003136

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotor Eleitoral que abaixo subscreve, com fundamento nos artigos 127 da Constituição Federal, 26, VII, 27, § único, IV da Lei Ordinária Federal nº 8.625/93 (LONMP); 7º, II e III, 8º, II, II IV e IX §§ 3º, 5º e 9º, IV da Lei Complementar 75/93; Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127 da CF/88), como também o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

CONSIDERANDO que serão realizadas eleições municipais neste ano de 2024, que contarão com a fiscalização direta deste órgão do Ministério Público Eleitoral;

CONSIDERANDO a necessidade de expedir orientações, realizar reuniões e requisitar informações e documentos diversos, para garantir a regularidade e normalidade das eleições municipais de 2024, e a necessidade de formalizar esses atos num procedimento específico e de acompanhar o cumprimento das recomendações expedidas;

CONSIDERANDO que o art. 78 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019 dispõe que: *"O procedimento administrativo pode ser instaurado pelos membros do Ministério Público Eleitoral como instrumento para viabilizar a consecução de sua atividade-fim. Parágrafo único – O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico"*.

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ELEITORAL, com a finalidade de expedir orientações e recomendações gerais, realizar reuniões e requisitar informações de interesse desta 32ª Zona Eleitoral, e que não digam respeito a uma determinada pessoa, candidato, partido ou coligação, e tampouco a um ilícito específico, e tudo no interesse da normalidade e regularidade do pleito eleitoral de 2024.

Como diligências, determino:

a) Este Procedimento Administrativo Eleitoral deverá ser concluído no prazo de 6 (seis) meses, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, por decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos, conforme art. 80 da Portaria PGR/PGE nº 01/2019;

b) Considerando a necessidade da publicidade dos atos e em atenção ao disposto no inciso I, do art. 76, da Portaria PGR/PGE nº 01/2019, comunico, via sistema, o Diário Oficial do MPTO para publicação;

c) Nomeio servidor desta unidade para secretariar e diligenciar o presente Procedimento Administrativo Eleitoral, conferindo-lhe poderes para a prática de atos meramente ordinatórios.

REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE.

Expedientes necessários.

Goiatins, 25 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**GUILHERME CINTRA DELEUSE**

32ª ZONA ELEITORAL - GOIATINS

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL  
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO  
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/03/2024 às 18:20:11

SIGN: bf0d5fa7fa2db2890b300894ad5c2c5b1ca2f323

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/bf0d5fa7fa2db2890b300894ad5c2c5b1ca2f323>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1462/2024**

Procedimento: 2023.0010731

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Vale do Sol, Município de Abreulândia, foi objeto de denúncia por possível irregularidade em cancelamento de averbação de Reserva Legal, tendo como proprietários(as), Nelson Saddi Júnior, CPF nº 319.009\*\*\*\* e Paulo Henrique Vieira Saddi, CPF nº 381.887\*\*\*\*, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar regularidade ambiental na propriedade, Fazenda Vale do Sol, com uma área total de 2.508,1306 ha, tendo como proprietários, Nelson Saddy Júnior e Paulo Henrique Vieira Saddy, no Município de Abreulândia, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se se há resposta no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental, referente às diligências constantes nos eventos 08/09, em caso negativo, reitere-se concedendo o prazo de 15 dias, encaminhando por todos os meios possíveis;
- 5) Proceda-se pesquisa em meio aberto sobre possíveis informações para subsidiar o procedimento, em especial, o CAR da propriedade;
- 6) Oficie-se ao NATURATINS para ciência do evento 01;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 26 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

## **920470 - PARECER ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0007420

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado na Promotoria de Justiça de Araguaçu, através de peça de informação encaminhada pelo Cartório de Registro, Distribuição e Diligência da 1ª Instância, em face de Romeu Antônio Zucchi Parra, autuado pela prática de crime ambiental, pelo desmatamento ilegal na Fazenda Marina, localizada na zona rural no município de Sandolândia/TO, evento 01.

Inicialmente, houve o declínio de atribuição em favor da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia, com atribuição para o caso e adoção das medidas pertinentes, evento 03.

Posteriormente, o procedimento foi devidamente recebido e despachado para diligências iniciais de praxe, em especial certificar procedimentos com o mesmo objeto, evento 05.

Após, no evento 14, procedeu-se a conversão da Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, diante das diligências em curso, e o exaurimento do prazo inicial de prorrogação da investigação;

No evento 17, certificou-se a existência de outro procedimento com o mesmo objeto em estágio mais avançado de investigação:

*Procedimento Preparatório nº 2022.0006752 - Regularidade Ambiental Fazenda Marina Sandolândia BPMA*

No mesmo norte, despachou-se no evento 18, para arquivamento em razão da existência de procedimento em curso com o mesmo objeto, em estágio mais avançado de investigação e diligências:

## **920253 - DESPACHO ARQUIVAMENTO CONCLUSÃO**

Procedimento: 2022.0007420

1- Junte-se as principais peças do presente procedimento nos autos correlatos, certificados na certidão constante no evento 17, procedendo-se as diligências de praxe e adoção de fluxograma de atuação funcional comum:

- Procedimento Preparatório nº 2022.0006752 - Regularidade Ambiental Fazenda Marina Sandolândia BPMA

2- Após, conclusos para arquivamento do presente, em razão da existência de procedimento em curso com o mesmo objeto em estágio mais avançado de investigação e diligências.

Logo em seguida, no evento 19, certificou-se a juntada das principais peças dos presentes autos nos autos

correlatos retromencionados.

Por fim, todos os documentos essenciais colacionados no presente procedimento, também estão acostados nos autos em estágio avançado de investigação.

Assim, determino o arquivamento do feito, em razão da existência de procedimento em curso com o mesmo objeto em estágio mais avançado de investigação e diligências, cientificando-se ao Cartório de Registro, Distribuição e Diligência de 1ª Instância, inexistindo assim qualquer prejuízo à tutela ambiental pela Promotoria Regional Ambiental, com remessa ao Conselho Superior para ciência e homologação.

Formoso do Araguaia, 09 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

**FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1461/2024**

Procedimento: 2023.0011254

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Santa Luzia parcelas 1 e 2, Município de Pium, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por desmatar 100,48 ha em Área de Reserva Legal, tendo como proprietário(a), Roberto Giovannetti Pahim, CPF nº 006.701\*\*\*\*\*, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Santa Luzia parcelas 1 e 2, com uma área aproximada de 1.035,9496 ha, Município de Pium, tendo como interessado(a), Roberto Giovannetti Pahim, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Oficie-se ao Cartório de Registro Imóveis solicitando averbação do presente procedimento e dos passivos ambientais da propriedade;
- 6) Proceda-se com a minuta da ação cautelar;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 26 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

## **920470 - PARECER ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0004036

### PARECER

Trata-se de Inquérito Civil Público, instaurado nesta Promotoria de Justiça, através de Peça de Informação remetida pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, tratando de Alerta de Desmatamento - MAPBIOMAS na propriedade Agropecuária Nossa Senhora Aparecida III, no Município de Cariri do Tocantins, tendo como interessados Anderson Aparecido Batista e Edson Batista, evento 01.

Durante o Inquérito Civil Público, foram adotadas diversas diligências instrutórias, em especial solicitação de providências na defesa do meio ambiente pelo Órgão de Proteção Ambiental Estadual – NATURATINS e notificação do interessado para apresentar defesa ou manifestação.

Desta forma, o interessado, Anderson Aparecido Batista, manifestou interesse em firmar Termo de Ajustamento de Condutas – TAC com o Ministério Público Estadual, no evento 50:

Em busca da regularização ambiental da propriedade, informo interesse em celebrar o *Termo de Ajuste de Conduta – TAC* junto ao Ministério Público, a fim de cumprir às exigências solicitadas em notificação.

Assim, foi certificado, no evento 57, a existência de procedimento em curso, no GAEMA-D, com o mesmo objeto, em estágio mais avançado de investigação e diligências, inclusive com Termo de Ajustamento de Conduta assinado pela parte interessada:

- o 2023.0004710 - Desmatamento Agropecuária Nossa Senhora Aparecida III Cariri MAPBIOMAS

Nesse sentido, despachou-se no evento 58, para arquivamento em razão da existência de procedimento em curso com o mesmo objeto em estágio mais avançado de investigação e diligências:

## **920253 - DESPACHO CONCLUSÃO ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0004036

Conclusos para possível arquivamento.

Posteriormente, no evento 60, certificou-se a juntada das principais peças dos presentes autos nos autos correlatos retromencionados.

## MANIFESTAÇÃO

Conforme consta na certidão do evento 57, há em andamento procedimento em curso com o mesmo objeto, em estágio mais avançado de investigação e diligências, denotando-se a necessidade de unificação dos procedimentos para melhor eficiência, restando o prosseguimento dos autos naquele mais avançado.

## CONCLUSÃO

Assim, determino o arquivamento do feito, em razão da existência de procedimento em curso com o mesmo objeto em estágio mais avançado de investigação e diligências, inexistindo assim qualquer prejuízo à tutela ambiental pela Promotoria Regional Ambiental, com remessa ao Conselho Superior para ciência e possível homologação.

Formoso do Araguaia, 26 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1457/2024**

Procedimento: 2023.0003578

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Buriti, Município de Sandolândia/TO, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, por desmatar a corte raso 6,4626 ha de vegetação nativa tipologia Cerrado em Área Remanescente e destruir 0,5453 ha de Área de Preservação Permanente - APP, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), Eurípedes Marcelino da

Silva, CPF: nº 263.882.\*\*\*\*\*, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Buriti, com uma área de 195,12 ha, Município de Sandolândia/TO, tendo como interessado(a), Eurípedes Marcelino da Silva, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

1) Autue-se, com as providências de praxe;

2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição

integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Buriti, Município de Sandolândia/TO, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, por desmatar a corte raso 6,4626 ha de vegetação nativa tipologia Cerrado em Área Remanescente e destruir 0,5453 ha de Área de Preservação Permanente - APP, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), Eurípedes Marcelino da Silva, CPF: nº 263.882.\*\*\*\*\*, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Buriti, com uma área de 195,12 ha, Município de Sandolândia/TO, tendo como interessado(a), Eurípedes Marcelino da Silva, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
  - 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
  - 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
  - 4) Cumpra-se o evento 33, a fim de que o interessado seja notificado por todos os meios possíveis para ciência do Termo de Ajustamento de Conduta;
  - 5) Findando o prazo concedido, na ausência de resposta, proceda-se com adoção do fluxograma de atuação ministerial e as demais medidas restritivas administrativas e judiciais;
  - 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.
- 4) Cumpra-se o evento 33, a fim de que o interessado seja notificado por todos os meios possíveis para ciência do Termo de Ajustamento de Conduta;

- 5) Findando o prazo concedido, na ausência de resposta, proceda-se com adoção do fluxograma de atuação ministerial e as demais medidas restritivas administrativas e judiciais;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 26 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1456/2024**

Procedimento: 2022.0007555

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Santa Amélia, Município de Formoso do Araguaia, foi autuada pelo Batalhão da Polícia Militar Ambiental - BPMA, por desmatar a corte raso 100,764 ha de vegetação nativa, tendo como proprietário(a), Hércules Souza Castelano, CPF nº 549.162.\*\*\*\*\*, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Santa Amélia, com uma área aproximada de 841 ha, Município de Formoso do Araguaia, tendo como interessado(a), Hércules Souza Castelano, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se o interessado para ciência do Parecer do CAOMA, evento 32, para ofertar manifestação quanto à possível interesse em celebrar Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com o Ministério Público Estadual, nas hipóteses legais, antes da adoção do fluxograma de atuação com possíveis medidas administrativas restritivas;
- 5) Após, na omissão de manifestação, proceda-se com ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando a averbação dos presentes autos e passivos ambientais na matrícula do imóvel;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 26 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/03/2024 às 18:20:11

SIGN: bf0d5fa7fa2db2890b300894ad5c2c5b1ca2f323

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/bf0d5fa7fa2db2890b300894ad5c2c5b1ca2f323>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2022.0002339

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado com base em Notícia de Fato, autuada para apurar eventual omissão do Poder Público em ofertar atendimento à Sra. Bianca Barros de Lima, para tratamento contra a dependência química, tendo em vista o recebimento do OFÍCIO Nº 4921595 da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína (evento 1).

Os autos aportaram nesta Promotoria de Justiça após declínio de atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, tendo em vista que a reeducanda está reclusa na Unidade Penal Feminina desta Comarca (evento 2).

Como providências iniciais foi determinada a expedição de ofício à Direção da Cadeia Pública de Ananás-TO, a fim de que informasse quais medidas foram tomadas pelo Estado visando suprimir o vício da detenta, e demais esclarecimentos pertinentes, e ainda, a Secretaria Estadual de Saúde para que providenciasse consulta com médico psiquiatra, o qual deveria apontar por meio de laudo o tratamento a que deve ser submetida a detenta (evento 4).

Sobreveio respostas nos eventos 7 e 10.

É o relatório do essencial.

De início, é importante rememorar que a atribuição do Ministério Público no particular, a persecução civil só poderá ter início, ou prosseguir, se verificados, *in concreto*: a) fatos minimamente determinados, que permitam a delimitação do objeto a ser investigado; b) matéria atinente a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos ou sob proteção do órgão ministerial; c) elementos de convicção, ainda que indiciários, de irregularidades, ilegalidades ou abuso de poder; d) inexistência de investigação precedente; e) fatos ainda não solucionados.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a verificar se foi ofertado atendimento à detenta Bianca Barros de Lima, para tratamento contra a dependência química.

Conforme se infere dos documentos acoplados nos eventos 7 e 10, a direção da Unidade Penal Feminina informou que a reeducanda desde sua entrada na UPF em 08/03/2022, não registrou queixas do vício, não faz uso de medicação controlada e até aquele momento não apresentou prejuízos ou sintomas para necessidade de tal, seguindo sendo monitorada pela equipe de saúde. De igual forma, o Secretário de Estado da Saúde informou que a Gerência da Rede de Atenção Psicossocial entrou em contato com o CAPS I de Araguaína para agendamento de consulta, conforme solicita a demanda, logo, não há omissão do Poder Público.

Desta forma, já não há qualquer providência a ser adotada.

Assim sendo, promove-se o arquivamento deste Procedimento Administrativo, a *contrario sensu* do que dispõe a parte final do art. 11 da Resolução 174/2017 do CNMP.

Proceda-se à cientificação dos interessados, preferencialmente por meio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenham interesse poderão recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018.

E, havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para fins do §3º, do art. 28º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Transcorrendo *in albis* o prazo, arquivem-se os presentes autos neste órgão de execução, registrando-se no sistema respectivo, nos termos do art. 28, § 4º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Ananás, 26 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

## **920054 - DESPACHO/PRORROGAÇÃO**

Procedimento: 2019.0002615

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em 29/04/2019, por meio da Portaria-ICP nº 1125/2019 (evento 2), com o objetivo de investigar eventual ato de improbidade administrativa na contratação da empresa que presta os serviços de transporte escolar para o município de Riachinho-TO.

A Notícia de Fato (evento 1) teve início por meio de Termo de Declaração, assinado por Danil Freitas de Oliveira, vereador e trabalhador rural do município de Riachinho, informando que a empresa E.S. da Costa-ME, situada na cidade de Ananás, foi aberta em 2016, cujo dono coordenou a campanha da Prefeita e fez doações para esta, sendo que a empresa executa vários serviços no município, mas não tem capacidade econômica. Narra que ela presta os serviços de transporte escolar, mas não é proprietária dos veículos, os quais são de pessoas que residem em Riachinho e fazem a locação em nome da empresa.

Oficiou-se a Prefeita Municipal por meio do Ofício nº 219/2019/GAB/PJ, de 30/01/2019, solicitando fosse remetido a esta Promotoria de Justiça cópia integral do Processo de Licitação nº 04/2018 (evento 3)

Em resposta ao aludido ofício, a Prefeitura Municipal enviou a documentação solicitada (evento 4).

Juntou-se aos autos Certidão informando que não foi possível diligenciar o nome completo e endereço de todas as pessoas citadas no Termo de Declaração constante no evento 1, sendo elas: Marcos do Fogoio, Eduardo Fernandes, Virgilino e Edilene Benigno (evento 5).

A Promotoria de Justiça, considerando a imprescindibilidade de continuar investigando os fatos, prorrogou o prazo de investigação do Inquérito Civil (eventos 6 e 7).

Expediu-se Notificações para 06 (seis) pessoas citadas no Termo de Declaração, para comparecerem à esta Promotoria de Justiça, para oitiva referente aos presentes autos de Inquérito Civil (evento 8).

No evento 10 o procedimento teve o prazo prorrogado sendo determinada a reiteração das notificações juntadas no evento 8, bem como, oficiado o Vereador Danil Freitas de Oliveira, solicitando ao mesmo que, informasse os dados (como nome completo e endereço), das seguintes pessoas citadas na denúncia: Marcos do "Fogoio", Eduardo Fernandes, Virgilino e Edilene Benigno.

Em seguida, no evento 14 o vereador Danil Freitas de Oliveira informou que em buscas aos arquivos da Câmara Municipal não localizou registros de informações de Marcos do "Fogoio", Eduardo Fernandes, Virgilino e Edilene Benigno.

Em razão do exaurimento do prazo regulamentar o procedimento fora prorrogado novamente no evento 15.

A resposta acostada no evento 14 fora novamente anexada no evento 17.

É o relato do imprescindível neste momento.

Da análise dos autos, verifico que pende de conclusão diligências determinadas no presente procedimento e outras imprescindíveis para o esclarecimento dos pontos referidos na denúncia formulada, a fim de que seja dirimida a medida mais adequada para a sua resolução.

Assim, DETERMINO sejam cumpridas, pela Secretária desta Promotoria de Justiça, as seguintes diligências:

1) Designo o dia 17/04/2024 às 10 horas para oitiva extrajudicial das pessoas citadas no evento 8 (Marcos Diones da Silva, Adauto Dias Cavalcante, Valdineis Sanches Rodrigues, Geovane Pereira Silva, Cenival José Almeida de Araújo e Flávio Pereira da Silva), a qual será realizada via link <https://meet.google.com/sqa-pnwz-nbz> notifique-se as testemunhas encaminhando o link com dia e horário.

À Secretaria Regionalizada para o cumprimento das referidas medidas.

Cumpra-se.

Ananás, 26 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

## **920054 - DESPACHO/PRORROGAÇÃO**

Procedimento: 2019.0002614

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de Declarações prestada junto à Promotoria de Justiça do Sr. Danil Freitas de Oliveira, vereador do Município de Riachinho/TO, dando conta de que supostamente a Empresa E.S. Da Costa – ME, executava vários serviços na Municipalidade, sem capacidade econômica para isso, mais especificamente serviços de iluminação pública – Licitação nº 23/2017.

Oficiado (evento 3), por meio do Ofício nº 01/2019, de 09.07.2019, o Vereador Danil Freitas, anexou aos autos fotos e vídeos da cidade de Riachinho e do Povoado Sororoca, datadas de 04.07.2019, evidenciando a má prestação do serviço referente à manutenção da iluminação pública (evento 4).

Instada (evento 3), a Empresa E.S Da Costa – ME, informou que foi vencedora do processo de licitação nº 23/2017, “*que prestou o serviço contratado, fazendo a restauração da iluminação pública da cidade de Riachinho*”. Ainda, elevou que já concorreu a vários processos licitatórios em toda a região norte do Estado, sempre cumprindo integralmente os referidos serviços contratados (evento 5).

Certificou-se aos autos (evento 6), a inércia da Prefeitura, mesmo devidamente oficiada na data de 27.06.2019 (evento 3).

Em manifestação aos autos (evento 7), por meio do Ofício nº 029/2019 SEC. ADM, de 18.07.2019, a Prefeitura elevou que a denúncia é de viés político e pessoal e, portanto, desprovida de razoabilidade. Pontuou questões políticas e, por fim, destacou que o processo licitatório visando a manutenção da iluminação pública, seguiu o devido processo legal, qual seja, chamada pública, ampla concorrência e busca pelo melhor preço e qualidade produto/serviço. Da mesma forma, quanto aos pagamentos, seguindo, empenho, liquidação e pagamentos. Juntou documentação correlata.

No evento 10 foi requisitado ao Município de Riachinho/TO cópia do Contrato resultante do Pregão Presencial nº 23/2017, o qual logrou como vencedora a pessoa jurídica E. S. Da Costa – ME (CNPJ: 26.564.772/0001-40), bem como decline o nome do Fiscal do referido contrato (art. 67, da Lei nº 8.666/93), para que informe o processo de fiscalização do cumprimento deste.

Na mesma senda, foi oficiado o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, para que informasse sobre a existência de processos referentes a quaisquer tipos de irregularidades envolvendo a pessoa jurídica E. S. Da Costa – ME (CNPJ: 26.564.772/0001-40) e o Município de Riachinho/TO, mais especificamente entre os anos de 2017 e 2019, declinando o número do procedimento para consulta junto ao endereço eletrônico do Tribunal.

No evento 14 o município de Riachinho-TO esclareceu que em análise ao referido processo não fora encontrado fiscal de contrato. Outrossim, deixou de encaminhar os contratos referentes ao Pregão nº 23/2017.

Oficiado, o Tribunal de Contas do Estado informou via Ofício nº 998/2022 - GABPR que após pesquisa no sistema e-Contas, não foram localizados nas fiscalizações realizadas no aludido município, apontamentos sobre o assunto em questão.

É o relato do necessário.

Pois bem. Da análise dos autos, verifico a necessidade da realização de novas diligências, estas imprescindíveis para a adoção da medida mais adequada ao deslinde do feito e à garantia da tutela dos direitos e interesses que ali se encontrem lesados ou ameaçados.

Desse modo, PROMOVO a PRORROGAÇÃO das investigações por mais 01 (um) ano, com fundamento no artigo 13 da Resolução 005/2018 do CSMP/TO, e DELIBERO pela adoção das seguintes diligências, a serem cumpridas pela Secretaria deste Ministério Público:

1- Oficie-se novamente o Município de Riachinho/TO para que envie cópia do Contrato resultante do Pregão Presencial nº 23/2017, o qual logrou como vencedora a pessoa jurídica E. S. Da Costa – ME (CNPJ: 26.564.772/0001-40).

Após novas vistas, para deliberação.

Ananás, 26 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

## 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/03/2024 às 18:20:11

SIGN: bf0d5fa7fa2db2890b300894ad5c2c5b1ca2f323

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/bf0d5fa7fa2db2890b300894ad5c2c5b1ca2f323>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0002895

### 1. Relatório

Trata-se de notícia de fato oriunda da Douta Ouvidoria/MPTO. A denúncia (anônima) aponta que o telefone fixo do Conselho Tutelar de Santa Fé do Araguaia está cortado e o telefone celular está sem crédito.

Realizado contato com o CONSELHO TUTELAR, as informações foram confirmadas.

É o relatório do essencial.

### 2. Fundamentação

A presente notícia de fato deve ser arquivada.

Com efeito, esta Promotoria de Justiça já acompanha o Processo Judicial n. 0003116-61.2016.8.27.2706, que trata da estrutura do Conselho Tutelar de Santa Fé do Araguaia.

As providências necessárias serão anotadas nos referidos autos.

Deve, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP, *in verbis*:

*Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:*

*I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;*

Portanto, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Minute-se petição no referido processo judicial, solicitando providências para solução do problema.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO (aba comunicações).

Considerando que a denúncia foi feita de forma anônima, a comunicação será feita à Douta Ouvidoria/MPTO (aba comunicações).

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Araguaina, 25 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JULIANA DA HORA ALMEIDA**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0002612

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, a fim de garantir a matrícula escolar da criança Â. G. R. S. qualificado no evento 1.

Segundo consta, a genitora pleiteava vaga para seu filho no 1º período do CEI Municipal Raimundo Lira, qualquer turno, visto que a referida creche fica em frente a sua residência e seu filho está na fila de espera desde o ano passado. Além disso, é informado que a criança estava matriculada no CEI Municipal Mãe de Deus, contudo, ficava a 5 km de distância de sua residência e a genitora não tinha disponibilidade para levar o protegido para uma creche tão distante.

Como providência inicial, foi expedida diligência à SEMED, para informações e providências a respeito do caso (evento 2).

Resposta da SEMED informa que foi concedido autorização para matricular a criança na instituição pretendida (evento 4).

Por fim, consta certidões de evento 5 e 6, apontando que a genitora conseguiu matricular a criança no CEI Municipal Raimundo Lira.

É o relatório do essencial.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Com efeito, de acordo com o ofício e certidões acostados nos autos, o problema relacionado a matrícula da criança foi solucionado.

Portanto, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial, visto que o problema foi solucionado, devendo, assim, incidir o disposto no art. 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP, que assim dispõe:

*Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:*

*I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;*

*(...)*

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

### **3. CONCLUSÃO**

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º, inciso I da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a

Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixo de enviar os autos para homologação.

Dê-se ciência aos interessados (SEMED e genitora), inclusive quanto à possibilidade de interposição de recurso contra a presente promoção, preferencialmente pela via eletrônica.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO, em atendimento ao princípio da publicidade.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se acerca de sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização do presente procedimento, com as baixas de estilo.

Araguaina, 25 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JULIANA DA HORA ALMEIDA**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0001957

### 1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato oriunda da Doute Ouvidoria/MPTO. O procedimento foi instaurado com base em denúncia anônima reportando problemas na merenda escolar no CEI Antônio Raimundo Costa, em Araguaína. Relatou-se que os alunos estavam comendo apenas cuscuz milho seco sem manteiga, arroz, leite puro e que não seguem o cardápio.

Como providência inicial, foram expedidas diligências à SEMED e ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE.

Relatório do CAE juntado nos eventos 9/10. Em síntese, apontou-se que a escola apresentou problemas pontuais com a merenda, em razão de problemas com o fornecedor. Porém, por ocasião da inspeção, não foram encontrados maiores problemas. Os alimentos estão bem armazenados e a aceitação do cardápio é razoável.

É o relatório do essencial.

### 2. Fundamentação

A presente notícia de fato deve ser indeferida.

Com efeito, a denúncia não trouxe elementos mínimos necessários de prova que justifiquem maiores providências.

É certo que, por ocasião da inspeção, foram relatados problemas pontuais, justificados por problemas no fornecimento de mantimentos.

Porém, relatório de inspeção aponta que a merenda escolar da unidade não enfrenta problemas relevantes, dignos de atuação.

Deve, assim, incidir o disposto no art. 4º, §4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, *in verbis*:

*Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:*

*(...)*

*§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.*

Portanto, o indeferimento da notícia de fato é medida que se impõe.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, §4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, este órgão em execução INDEFERE a Notícia de Fato e, em consonância com a Súmula nº 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO (aba comunicações).

Fica também comunicada a Douta Ouvidoria do MPTO (aba comunicações).

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade e venham conclusos.

Preclusa esta promoção, proceda-se às baixas de estilo.

Araguaina, 25 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JULIANA DA HORA ALMEIDA**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0010679

### 1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, após a 1ª Vara de Família e Sucessões de Araguaína, encaminhar, via e-mail, ata de audiência oriunda dos autos nº 0006125-65.2015.8.27.2706, constando a oitiva, colhida em depoimento especial oriunda dos autos nº 0013928-55.2022.8.27.2706, em trâmite no Juízo Especializado no Combate à Violência Doméstica Contra a Mulher de Araguaína, da adolescente E. M. C. D. J. C., nascida em 15/09/2010.

Durante o depoimento especial, E. M. C. D. J. C., atualmente com 13 (treze) anos de idade, relatou que a convivência com seu pai é desconfortável, visto que altera de humor repentinamente, ora é estressado, ora é alegre, em lugares públicos é uma pessoa totalmente diferente, descontraído, bem como, que o pai a pressiona em relação aos processos judiciais, a fim de induzi-la a falar apenas o que lhe é conveniente e por algumas vezes, teve atitudes que lhe desagradou, citando que ele a batia, apertava sua coxa dentro do carro, lhe beliscava, fazia “chupões” no pescoço e nariz e, em certa ocasião, enquanto jogava com o pai, este a ordenou que tirasse a blusa, o que a deixou desconfortável, pois seu corpo “já estava tomando forma”.

É o relatório do essencial.

### 2. Fundamentação

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se a se saber se há situação de risco da adolescente E. M. C. D. J. C., apta a ensejar a suspensão do poder familiar.

Da análise detida dos autos nº 0006125-65.2015.8.27.2706, verifica-se que desde a separação dos pais, E. M. C. D. J. C. foi exposta a situação de alienação parental, praticada por ambos os genitores. No decorrer do processo, instaurou-se o Inquérito Policial nº 0008427-67.2015.8.27.2706, para apurar crime de estupro de vulnerável praticado pelo pai, o que ensejou a suspensão das visitas à filha. O Inquérito Policial foi arquivado.

O pai tentou retomar as visitas, contudo, a adolescente se nega veementemente a manter contato, sendo certo que os relatórios acostados no referido processo, demonstram que a insistência do pai tem lhe causado sofrimento psíquico.

Atualmente as visitas se encontram suspensas, por decisão do Juízo 1ª Vara de Família e Sucessões, sendo certo que o Tribunal de Justiça do Tocantins negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo pai, a fim de que as visitas sejam retomadas.

A atribuição desta Promotoria de Justiça da Infância e Juventude consiste em garantir a defesa dos direitos das crianças e adolescentes, atuando basicamente em três esferas: adolescentes em conflito com a lei; situação de risco e defesa de interesses metaindividuais.

É certo que a Constituição Federal consagrou a Doutrina da Proteção Integral, segundo a qual incumbe à família, ao Estado e à sociedade a adoção de medidas necessárias à preservação e garantia dos direitos inerentes às crianças e adolescentes, os quais são concebidos como sujeitos em especial condição de desenvolvimento.

Na esfera infraconstitucional e, no tocante aos pais, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõem sobre a matéria, assegurando, em diversos dispositivos, a necessária observância da dignidade,

liberdade e respeito às crianças e adolescentes.

Em caso de descumprimento do que emana do princípio da maternidade ou paternidade responsável, prevê-se a destituição do poder familiar, enquanto medida extrema.

No caso dos autos, não se verifica, atualmente, situação de alienação parental por parte da mãe. Pelo contrário, observa-se dos relatórios dos círculos da Justiça Restaurativa, que a mãe estava apoiando no processo de reestabelecimento das visitas, ficando acordado que os dias de visitas aconteceria de forma natural, sem data definitiva, de acordo com os sentimentos e necessidades da adolescente, entretanto, como ressaltado, a adolescente ainda não deseja contato com o pai.

Em recente depoimento especial colhido no Juízo Especializado no Combate à Violência Doméstica Contra a Mulher de Araguaína, a adolescente relatou fatos ainda desconhecidos, o que pode ensejar crime de estupro de vulnerável praticado pelo pai contra si. Como já relatado, a adolescente expôs que durante as visitas ao pai, este a beliscava, fazia “chupões” no pescoço e nariz e, em certa ocasião, enquanto jogava com o pai, este a ordenou que tirasse a blusa.

Os motivos a ensejarem, no caso concreto, a suspensão ou destituição do poder familiar, estão previstos nos artigos 1.637, parágrafo único e 1.638, inciso II, alínea “b”, do Código Civil, vejamos:

*Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.*

*Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.*

*Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:*

*I - castigar imoderadamente o filho;*

*II - deixar o filho em abandono;*

*III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;*

*IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.*

*V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.*

*Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:*

*(...)*

*II – praticar contra filho, filha ou outro descendente:*

*b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.*

Assim, entende-se que diante dos novos fatos relatados pela adolescente, deve se retomar a investigação do crime de estupro de vulnerável, oportunidade em que a destituição do poder familiar poderá ser decretada em eventual sentença penal condenatória, porquanto não há situação de risco atual a ensejar a atribuição dessa Promotoria de Justiça especializada, uma vez que a adolescente está tendo acompanhamento profissional, no

tocante ao seu quadro depressivo e as visitas ao pai estão suspensas por determinação judicial.

Com efeito, uma vez inexistente fundamento, por ora, para propositura de Ação de destituição / suspensão do poder familiar ou, mesmo, conversão em Inquérito Civil Público e/ou outros procedimentos próprios do Ministério Público, resta promover-se o arquivamento desta Notícia de Fato.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste expediente, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial.

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos difusos, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

### 3. Conclusão

De tal modo, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, este órgão em execução promove o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 03 do CSMP/TO, deixa de enviar os autos para homologação.

Comunique-se a 10ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

Neste ato está sendo feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO.

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade, com imediata conclusão.

Preclusa a presente promoção, proceda-se à finalização e baixas de estilo.

Araguaina, 25 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JULIANA DA HORA ALMEIDA**

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/03/2024 às 18:20:11

SIGN: bf0d5fa7fa2db2890b300894ad5c2c5b1ca2f323

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/bf0d5fa7fa2db2890b300894ad5c2c5b1ca2f323>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 1450/2024**

Procedimento: 2023.0002954

EMENTA: Apuração e acompanhamento de denúncia informando inadequações na alimentação escolar fornecida pelo Colégio Militar (Unidade I). Cumprimento de prerrogativas legais ao CAE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da Promotoria de Justiça especializada em Educação, no exercício de suas funções institucionais, previstas no artigo 127 e 129, da Constituição Federal e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I e II, alínea d, e inciso V, alínea a);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 não só erigiu a educação ao patamar de direito humano fundamental de natureza social (art. 6º), como definiu ser a mesma, direito de todos, dever do estado e da família, com vistas à garantia do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205), bem como traçou seus princípios fundamentais (art. 206), destacando-se, dentre eles, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade, princípios estes dos quais não podemos nos afastar, sobretudo considerando a multiplicidade de realidades com as quais convivemos em um país de extensão continental como o Brasil;

CONSIDERANDO que a efetiva garantia do direito à educação pressupõe que seja assegurada igualdade de condições de acesso e permanência do educando na escola, consoante o disposto no artigo 206, I da CRFB/88, o que exige que os estabelecimentos da rede pública de ensino ofereçam à comunidade escolar infraestrutura segura e adequada às necessidades educacionais;

CONSIDERANDO que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição – artigo 6º, da CRF;

CONSIDERANDO que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” – artigo 205 da CRF;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 208 da Constituição da República, o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de, dentre outros direitos, atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

CONSIDERANDO que redação semelhante encontra-se insculpida no artigo 4º, inciso VIII, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe acerca das diretrizes e bases da educação nacional;

CONSIDERANDO os objetivos e dimensões do Programa Nacional de Alimentação Escolar ao priorizar o respeito aos hábitos alimentares regionais e à vocação agrícola do município, por meio do fomento ao

desenvolvimento da economia local;

CONSIDERANDO que o PNAE é acompanhado e fiscalizado diretamente pela sociedade, por meio dos Conselhos de Alimentação Escolar (CAE), e também pelo FNDE, pelo Tribunal de Contas da União (TCU), pela Controladoria Geral da União (CGU) e pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a [Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013](#), que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, estabelecendo normas para a execução técnica, administrativa e financeira do PNAE aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades federais.

RESOLVE

CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 2023.2954 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a regularidade das condições alimentares no Colégio Militar Unidade I. Para tanto, providencie-se de início:

1. Encaminhar ofício a Vigilância Sanitária para que emita laudo técnico sobre as condições de infraestrutura de cantina e condições de higiene no que for tocante ao fornecimento da alimentação escolar na escola mencionada no procedimento extrajudicial 2023.2954;
2. Oficie a SEDUC para que preste esclarecimentos que for tocante ao fornecimento da alimentação escolar na escola mencionada no procedimento extrajudicial 2023.2954.
3. Reiterar o ofício 214/2022 - 10ª PJC, evento 8;

Cumpra-se.

Palmas, 25 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/03/2024 às 18:20:11

SIGN: bf0d5fa7fa2db2890b300894ad5c2c5b1ca2f323

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/bf0d5fa7fa2db2890b300894ad5c2c5b1ca2f323>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1448/2024**

Procedimento: 2023.0010746

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar suposta ilicitude relativa ao pagamento retroativo de indenizações, a título de licença-prêmio, aos membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, sem amparo legal e sem previsão orçamentária para suportar tais despesas.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal; e artigo 25, IV, "a" e "b", da Lei Federal nº 8.625/93;
3. Determinação das diligências iniciais: Tendo em vista que a entrega da diligência (ofício ao PGJ) foi cancelada devido a "encaminhamento incorreto", encaminhe-se o ofício nº 214/2023 – 22ª PJC (evento 6) por meio de e-Doc, conforme orientado à fl. 38 do expediente no evento 6.
4. Designo a Analista Ministerial e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 25 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO GRISI NUNES**

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1446/2024**

Procedimento: 2023.0010778

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar eventuais irregularidades concernentes ao pagamento de diárias, no âmbito da Agência Tocantinense de Transportes e Obras - AGETO), sem a realização de viagens que as justifiquem.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal; e artigo 25, IV, "a" e "b", da Lei Federal nº 8.625/93;
3. Determinação das diligências iniciais: Tendo em vista que não foi ainda cumprido o despacho do evento 6, determino: (a) que seja solicitada a publicação de edital a fim de que o noticiante anônimo proceda à complementação das informações que prestou; (b) que se oficie à AGETO, para que informe a quantidade de diárias que foram pagas ao Chefe do Transporte desta agência, bem como à sua secretária, no ano de 2023, e o modo como é feita a comprovação da viagem que justifica o pagamento da respectiva diária, encaminhando-se os documentos correspondentes.
4. Designo a Analista Ministerial e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 25 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO GRISI NUNES**

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920057 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO NOTICIANTE ANÔNIMO**

Procedimento: 2023.0010778

### EDITAL

O Ministério Público do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, intima o denunciante anônimo para complementar as informações dadas na notícia de fato nº 2023.0010778, apresentando, em até 10 (dez) dias úteis, indícios de prova (a exemplo de cópias de documentos, fotos, vídeos, postagens em redes sociais, publicações em diário oficial etc.) e nomes, cargos e lotação dos servidores da AGETO que supostamente teriam recebido diárias indevidamente, sem a realização de viagens, e datas em que estas práticas ilegais ocorreram, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 25 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO GRISI NUNES**

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920057 - EDITAL**

Procedimento: 2023.0010917

O Ministério Público do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, notifica o denunciante anônimo para complementar as informações dadas na notícia de fato nº 2023.0010917 (Protocolo n. 07010618255202358), apresentando, em até 5 (cinco) dias úteis, outros elementos de identificação de Regina Pereira dos Santos (como CPF, matrícula funcional, data de nascimento etc.), informando-se, também, o cargo para o qual ela foi contratada na Secretaria de Educação do Estado do Tocantins, sob pena de arquivamento do procedimento, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 25 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO GRISI NUNES**

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1452/2024**

Procedimento: 2023.0010917

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, *caput*, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar suposta irregularidade na contratação da senhora R. P. dos S., pela Secretaria de Estado da Educação do Tocantins, com a apresentação de um certificado falso de conclusão do ensino médio.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos do artigo 129, III, da Constituição Federal; e artigo 25, IV, "a" e "b", da Lei Federal nº 8.625/93;
3. Determinação das diligências iniciais: Tendo em vista que, com os elementos que foram fornecidos pelo noticiante anônimo, não foi possível identificar precisamente a pessoa que teria sido contratada irregularmente pela secretaria da educação, notifique-se o denunciante anônimo, por edital, no prazo de até cinco dias úteis, para que complemente as informações prestadas, com outros dados de identificação de R. P. dos S., sob pena de arquivamento do procedimento.
4. Designo a Analista Ministerial e a Estagiária de Pós-graduação lotadas nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 25 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO GRISI NUNES**

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/03/2024 às 18:20:11

SIGN: bf0d5fa7fa2db2890b300894ad5c2c5b1ca2f323

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/bf0d5fa7fa2db2890b300894ad5c2c5b1ca2f323>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1467/2024**

Procedimento: 2023.0003329

Portaria de Inquérito Civil Público nº 10/2024

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público defender o meio ambiente, a ordem urbana, o patrimônio público e a moralidade administrativa, defendendo coletivamente os interesses da comunidade, por força dos artigos 127, 129, 182 e 225 da CF, bem assim a Lei Federal n.º 7.347/85 e demais leis aplicáveis;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 2023.0003329 foi instaurado visando apurar possíveis danos à Ordem Urbanística e ao bem-estar dos cidadãos, decorrentes de imóveis abandonados e proliferando insetos nos bairros Aurenly III e IV no Município de Palmas-TO;

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços realizou vistoria no local e informou que no imóvel funcionava o Colégio Estadual CAIC;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços no sentido de que encaminhou à Secretaria Estadual de Educação ofício informando sobre as medidas a serem adotadas pelo referido órgão estadual, referente a reforma do Colégio Estadual CAIC;

CONSIDERANDO que foi encaminhada cópia do Procedimento Preparatório n.º 2023.0003329 ao Cartório de Registro e Distribuição de 1ª Instância para distribuição à Promotoria de Justiça com atribuição em patrimônio público, tendo em vista que o abandono do imóvel público pode configurar ato de improbidade administrativa (Evento 16);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, *caput*, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”;

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, *caput* c/c parágrafo único da Lei Complementar n.º 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que nos termos do Art. 5º, XIII, da Lei n.º. 371/92 (Código de Posturas do Município de Palmas) “*competete à Prefeitura zelar pela higiene Pública, visando a melhoria do ambiente, a saúde e o bem-estar da população, favorável ao desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida*”

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, **R E S O L V E**:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar possíveis danos à Ordem Urbanística, decorrentes do abandono de imóvel público, localizado no bairro Jardim Aurenly IV, no qual funcionava o Colégio Estadual CAIC, figurando como investigado o Estado do Tocantins.

Para tanto, determino a realização das seguintes providências:

- a) Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, a fim de dar publicidade ao presente ato, para que gere seus efeitos legais;
- b) Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *Parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados que queiram colaborar com o presente feito;
- c) Notifique-se o investigado sobre a instauração do presente Inquérito Civil Público, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentar alegações preliminares;
- d) Requisite-se à Secretaria de Educação do Estado que, no prazo de 10 (dez) dias, informe as medidas adotadas pela Pasta visando debelar a irregularidade encontrada no imóvel denominado Colégio Estadual CAIC, cujo se encontra abandonado, conforme informações prestadas pela SEDUSR. O expediente deve ser encaminhado com cópia do documento acostado ao evento 19;
- e) Requisite-se à Secretaria Estadual de Infraestrutura que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a limpeza da área, objeto deste feito, devendo o expediente ser instruído com cópia do Ofício SEDURS/GAB nº 354-2023 da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano de Palmas;
- f) Determino o encaminhamento de cópia da Notícia de Fato e da Portaria do PP à Promotoria de Defesa da Educação, que tem como titular Dr. Benedicto Guedes, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso, por já serem essas as suas funções legais;

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

**CUMPRADO-SE.**

Kátia Chaves Gallieta  
Promotora de Justiça  
Palmas, 26 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**KÁTIA CHAVES GALLIETA**

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2021.0004047

### Decisão de Arquivamento

Trata-se de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO instaurado para acompanhar a oferta do Acordo de Não Persecução Penal aos investigados ÁLVARO CHAVES DE MORAES e VALMIR MARTINS SANT'ANA JÚNIOR e o respectivo cumprimento.

O réu Valmir Martins Sant'ana Júnior foi notificado na data de 24/05/2023 e compareceu assistido por advogado na data de 06/06/2023, às 14h30min na 23ª Promotoria de Justiça para tratativa de Acordo de Não Persecução Penal. Durante a audiência, o interessado não confessou a prática criminosa e rejeitou a obrigação de promover a regularização do loteamento ilegal, o que inviabilizou o acordo de não persecução penal.

Por sua vez, o réu Álvaro Chaves de Moraes foi notificado na data de 29/05/2023 para apresentar certidões criminais negativas expedidas pela Justiça Federal e Estadual e comparecer na 23ª Promotoria de Justiça na data de 06/06/2023, às 15h00min, para tratativa de acordo de não persecução penal. O interessado não compareceu na data e horário marcados e por isso a audiência foi encerrada.

O Defensor Público que representa o réu Álvaro foi contatado por telefone nas datas de 12/06/2023 e 19/06/2023 para que informasse se o assistido tem interesse em fazer o acordo de não persecução penal e respondeu que o réu não decidiu se concorda com a proposta de ANPP e nem se continuará sendo representado pela Defensoria Pública.

O Art. 28-A, § 3º, do Código de Processo Penal assim estabelece:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

(...)

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

O Acordo de Não Persecução Penal tem a forma prevista no Código de Processo Penal, devendo ser formalizado por escrito e firmado por Promotor de Justiça, pelo investigado e por seu Defensor. Por isso, o não comparecimento do interessado Álvaro inviabiliza que seja proposto o ANPP.

Por outro lado, o interessado Valmir compareceu, negou a autoria delitiva e rejeitou a proposta de ANPP em razão de constar a obrigação de regularizar o loteamento ilegal.

Diante da perda de objeto deste Procedimento Administrativo, tendo em vista que o interessado Valmir rejeitou a proposta de ANPP e o interessado Álvaro não compareceu para o início da tratativa;

Considerando por fim que já foi oferecida a DENÚNCIA criminal contra os investigados, DETERMINO o seguinte:

1 - a juntada de cópia da Denúncia protocolizada no EPROC e que seja certificado o número do processo

naquele sistema eletrônico judicial.

2 - Após a juntada de cópia da denúncia, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, a cientificação dos interessados e a publicação desta decisão, observando-se as devidas cautelas legais.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 26 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**KÁTIA CHAVES GALLIETA**

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/03/2024 às 18:20:11

SIGN: bf0d5fa7fa2db2890b300894ad5c2c5b1ca2f323

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/bf0d5fa7fa2db2890b300894ad5c2c5b1ca2f323>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1419/2024**

Procedimento: 2023.0005207

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 27.<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2.<sup>o</sup> da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.”;

Considerando as informações obtidas no curso do Procedimento Preparatório nº 2023.0005207, instaurado para apurar irregularidades na constituição e funcionamento do Centro Terapêutico Guardiã;

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Secretaria Municipal de Saúde em resposta à requisição desta Promotoria de Justiça;

Considerando a necessidade de continuidade da investigação, a fim de averiguar se o estabelecimento regularizou suas atividades e atendeu às recomendações expedidas.

RESOLVE:

Instaurar o Inquérito Civil Público, com fundamento no art. 60, VI e VII, da LC Estadual nº 51/08, diante do que preceitua o artigo 8.<sup>o</sup>, § 1.<sup>o</sup> da Lei Federal nº 7.347/85, e os arts. 8.<sup>o</sup> e 12 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, para fins de investigar a existência de irregularidades no Centro Terapêutico Guardiã.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- b) Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público, imediatamente, ao Presidente do Conselho

Superior do Ministério Público;

c) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

d) Na oportunidade indico a analista ministerial, Flavia Barros da Silva, matrícula 60005, lotada na 27ª PJC, para secretariar o presente feito;

Maria Cristina da Costa Vilela

Promotora de Justiça

Palmas, 25 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA**

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1418/2024**

Procedimento: 2023.0004794

### PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

Considerando as informações obtidas no curso do Procedimento Preparatório nº 2023.0004794, instaurado para apurar irregularidades na constituição e funcionamento da Comunidade Terapêutica Vida Plena;

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Secretaria Municipal de Saúde em resposta à requisição desta Promotoria de Justiça;

Considerando a necessidade de continuidade da investigação, a fim de averiguar se o estabelecimento regularizou suas atividades e atendeu às recomendações expedidas.

### RESOLVE:

Instaurar o Inquérito Civil Público, com fundamento no art. 60, VI e VII, da LC Estadual nº 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e os arts. 8º e 12 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, para fins de investigar a existência de irregularidades na Comunidade Terapêutica Vida Plena.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;

- b) Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- d) Na oportunidade indico a analista ministerial, Flavia Barros da Silva, matrícula 60005, lotada na 27ª PJC, para secretariar o presente feito;

Maria Cristina da Costa Vilela

Promotora de Justiça

Palmas, 25 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA**

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1420/2024**

Procedimento: 2023.0005904

### PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 27.<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2.<sup>º</sup> da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

Considerando as informações obtidas no curso do Procedimento Preparatório nº 2023.0005904, instaurado para apurar as irregularidades na disponibilização de vagas para atendimento em nefrologia;

Considerando a necessidade de continuidade da investigação, a fim de averiguar se o estabelecimento regularizou suas atividades e atendeu às recomendações expedidas.

### RESOLVE:

Instaurar o Inquérito Civil Público, com fundamento no art. 60, VI e VII, da LC Estadual nº 51/08, diante do que preceitua o artigo 8.<sup>º</sup>, § 1.<sup>º</sup> da Lei Federal nº 7.347/85, e os arts. 8.<sup>º</sup> e 12 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, para fins de investigar a existência de irregularidades na disponibilização de vagas para atendimento em nefrologia.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- b) Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil Público, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;

c) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

d) Na oportunidade indico a analista ministerial, Flavia Barros da Silva, matrícula 60005, lotada na 27ª PJC, para secretariar o presente feito;

Maria Cristina da Costa Vilela

Promotora de Justiça

Palmas, 25 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA**

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/03/2024 às 18:20:11

SIGN: bf0d5fa7fa2db2890b300894ad5c2c5b1ca2f323

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheocar-assinatura/bf0d5fa7fa2db2890b300894ad5c2c5b1ca2f323>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2020.0007072

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para análise da prestação de contas da Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins – FAPTO sobre o exercício de 2014.

A prestação de contas foi apresentada pela entidade ao Ministério Público por meio do Ofício n.º 064/2015/FAPTO-DIREX, documentos que compõem o Apenso XI do Procedimento Administrativo 2014.7.29.30.0001, anexado à Portaria de Instauração (evento 1).

Decorrido longo período sem que o corpo técnico do Ministério Público tenha concluído a análise contábil, esta Promotoria de Justiça, reconhecendo a prescrição da pretensão de fazê-lo, requisitou do ente fundacional documentação relativa às parcerias firmadas com o Poder Público no exercício em referência, visto que persiste o interesse de identificar eventual prejuízo ao erário, cuja ação de ressarcimento é imprescritível, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal (eventos 10 e 11).

A documentação requisitada aportou no evento 21.

É o relatório.

Prefacialmente, cabe ponderar que não mais persiste interesse jurídico na aprovação ou reprovação das contas em foco, nada mais justificando o prosseguimento do presente feito, cujo conteúdo, no entanto, será aproveitado para subsidiar a atividade ministerial de velamento perante a Fundação.

Como sabido, incumbe ao *Parquet* o velamento de fundações de apoio, por força do disposto no Código Civil de 2002 (arts. 62 e seguintes), no Código de Processo Civil (arts. 764 e 765), na Lei n.º 13.151/2015, na Lei n.º 6.015/1973, na Lei n.º 8.958/1994 e na Lei Complementar n.º 187/2021.

Especificamente quanto à apreciação das contas, tal múnus deve ser compreendido para além de singela revisão contábil, somente encontrando justificativa ontológica à luz do angular papel parquetiano de INCENTIVADOR de desenvolvimento do terceiro setor. Destaca-se a seguinte lição doutrinária acerca do tema:

*“(…) função de fiscal se*

*dirige ao controle finalístico do que está sendo realizado, dando-se mais importância ao apoio jurídico e incentivador do desenvolvimento das pessoas jurídicas de direito privado. (...)*

*No aspecto fiscal, o Ministério Público apenas auxilia o controle financeiro da pessoa privada, com a realização de autoria contratada pela mesma, para procedimento de aprovação de contas.*

*Não devemos confundir atribuições de criação de critérios para maior transparência com obrigação de*

*fiscalização tributária das receitas geridas.*

*Se houver indícios de desvios na atividade ou mesmo abusos na percepção de remuneração aos profissionais da fundação, cabe ao Ministério Público a comunicação à Receita Federal para as investigações que lhe são próprias.*

*Não devemos achar que a nossa função é de fiscal das contas das fundações. Nossa finalidade é direcionada, primordialmente, ao seu desenvolvimento, através da produção de dados oficiais que auxiliem o governo e essas pessoas jurídicas de direito privado no crescimento do setor, hoje propulsor da efetividade de direitos da pessoa” (GUASQUE, Luiz Fabião. O Estado Liberal, as Fundações e Associações Civis instituídas por particulares e o papel do Ministério Público. Revista do Ministério Público no Estado do Rio de Janeiro, RJ (10), 1999, pp. 132-134).*

Nesse sentido, obviamente há de se compatibilizar o exame contábil com a atuação eficiente pela qual deve se pautar o Ministério Público velador de fundações.

Com efeito, pouco ou nada contribui o exame serôdio de contas fundacionais, como no caso em tela, disso não se extraindo nenhuma utilidade concreta. A ninguém serve aprovações ou rejeições extemporâneas de contas antigas e, por consequência, de situações fundacionais consolidadas – e quiçá bem resolvidas ou até superadas –, tanto menos quando na promotoria há considerável e longo acervo.

Cabe aqui rememorar a advertência sobre abarrotamento ministerial e a inutilidade de manifestações tardias pelo Conselheiro do CNMP Luciano Nunes Maia Freire no âmbito do Pedido de Providências nº 1.00932/2019-15, *in verbis*:

*“(…) o longo prazo decorrido para conclusão das prestações de contas não se mostra proporcional e o processo, aparentemente, não se revela eficiente, já que mesmo diante do decurso de anos (...), os documentos e os esclarecimentos requisitados parecem não satisfazer o órgão ministerial responsável pelo controle.*

*O trâmite do exame de prestação de contas de fundação por quase uma década não representa uma atuação ministerial lastreada pela resolatividade e razoabilidade, o que, a um só tempo, causa prejuízo e insegurança jurídica para as atividades das fundações e para as próprias Promotorias de Justiça em virtude do “abarroamento de seus serviços auxiliares com procedimentos cujo final nunca é alcançado...”*

De outro lado, há que se destacar que, *in casu*, o decurso de longo lapso temporal deu ensejo à prescrição da pretensão ministerial de análise das contas prestadas.

Sobressai na doutrina a posição de ser quinquenal esse prazo prescricional, em analogia ao prazo previsto para certas ações exercitáveis pela Administração Pública contra seus agentes ou administrados na esfera administrativa, com evidência para as pretensões anulatória e sancionatória (art. 54 da Lei n.º 9.784/99 e art. 1º da Lei n.º 9.873/99).

Na esteira do entendimento do administrativista Jorge Ulisses Jacoby<sup>[1]</sup>, na lacuna da lei ministerial sobre o tema e pela maior proximidade para com a atividade pública desempenhada pelo *Parquet*, há de se aplicar analogicamente norma de direito administrativo (e não de direito privado – a afastar o prazo geral decenal do art. 205 do Código Civil).

De fato, pondera José Marinho Paulo Junior<sup>[2]</sup> que, por perfeita e harmônica simetria entre as fundações públicas e privadas e seus respectivos órgãos de controle (TCE e MP), é mesmo intuitivo que mereçam tratamento isonômico. Isto é, se ao Tribunal de Contas cabe examinar em um lustro as contas das fundações públicas, de igual prazo deverá beneficiar-se a fundação privada quando do exame de suas contas pelo Ministério Público.

Por fim, tenha-se que mesmo prazo é traçado para a ação popular, que muito se identifica com o instituto ora sob análise, na medida em que ambos pretendem controle de atos de interesse social (públicos, na ação popular, e privados, na seara fundacional), ambos à luz do primado participativo (lá, relegado aos cidadãos; aqui, confiado ao MP, enquanto defensor da cidadania *lato sensu*).

Assim firmado esse entendimento, resta reconhecer, no caso *sub examen*, que, apresentada a prestação de contas em 2015, a prescrição da pretensão de examiná-las operou-se em 2020, fulminando o interesse de eventual impugnação.

No tocante ao manejo de recursos públicos no exercício em questão, a FAPTO, por meio do Ofício n.º 3/2024/CR/DT/DG-FAPTO (evento 21), informou que no ano de 2014 firmou parcerias com os seguintes entes públicos: Universidade Federal do Tocantins (UFT), Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás) e Universidade Estadual do Tocantins (Unitins).

A entidade esclareceu que, no período, não foram encerrados projetos em parceria com a Finep e com a Petrobrás, não havendo prestações de contas analisadas.

Em relação aos projetos vinculados à Unitins, apresentou os comprovantes de encerramento e aprovação das respectivas prestações de contas.

Em relação à UFT, apresentou documentação comprobatória das análises da prestação de contas da FAPTO, que inclui os projetos executados em parceria com a UFT, a saber: Parecer do Conselho Fiscal da FAPTO contendo manifestação favorável à aprovação da prestação de contas – exercício 2014; Ata da 127ª reunião do Conselho Superior da FAPTO, com deliberação pela aprovação da prestação de contas – exercício 2014; Parecer da Auditoria Independente; Portaria Conjunta n.º 06/2014, do MEC e do MCTI, que determina o credenciamento da FAPTO como fundação de apoio à UFT; Acórdão n.º 3473/2016 – TCU – 1ª Câmara, que julgou regulares as contas da UFT no exercício de 2014; Demonstrações contábeis e Notas explicativas 2014; e Relatório de atividades – exercício 2014.

Da documentação apresentada, não se identifica nenhum indício de ter havido malversação dos recursos utilizados em projetos de apoio à UFT e à Unitins ou financiados pela Finep e pela Petrobrás e,

conseqüentemente, de dano ao erário por transgressão de norma de direito administrativo, fato que poderia ensejar apuração própria, para fins de ressarcimento ao ente público lesado.

Isto posto, pela perda do objeto deste procedimento administrativo, consubstanciada na falta de interesse jurídico e também na prescrição da pretensão de exame das contas fundacionais, promovo o ARQUIVAMENTO, nos termos do art. 27 c/c art. 23, II, da Resolução CSMP-TO n.º 005/2018.

Neste ato, comunica-se o arquivamento ao CSMP-TO e encaminha-se cópia desta decisão à AOPAO para publicação.

Cientifique-se a interessada com as cautelas de praxe.

[1] “Dentre as várias normas, a que guarda maior identidade com as situações do controle externo e com a matéria de direito público, notadamente administrativo, é a lei que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, por regular norma bastante semelhante, pertinente à prescrição da ação punitiva diante do poder de polícia” (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência. Belo Horizonte: Fórum, 2003).

[2] PAULO JUNIOR, José Marinho. Direito fundacional privado prático: coletânea de pareceres da Provedoria de Fundações da Capital do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. 1. ed. Rio de Janeiro: Mundo Contemporâneo, 2021, p. 21.

Palmas, 26 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE**

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2020.0006892

Trata-se de procedimento administrativo instaurado em 05/11/2020 objetivando o *acompanhamento permanente da Fundação Logosófica do Brasil / filial Palmas-TO, formando um catálogo documental continuado, possibilitando o velamento.*

Passa-se ao relato minucioso do feito, indicando o que consta dos principais eventos.

Evento 1 – Portaria de Instauração e anexos (cópia do PA 2015.7.29.30.0004 e seus apensos);

Evento 3 – Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo n.º 2020.0006933, que objetiva a análise da prestação de contas da Fundação Logosófica – Filial de Palmas sobre o exercício 2005;

Evento 4 – Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo n.º 2020.0006934, que objetiva a análise da prestação de contas da Fundação Logosófica – Filial de Palmas sobre o exercício 2006;

Evento 5 – Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo n.º 2020.0006935, que objetiva a análise da prestação de contas da Fundação Logosófica – Filial de Palmas sobre o exercício 2007;

Evento 6 – Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo n.º 2020.0006936, que objetiva a análise da prestação de contas da Fundação Logosófica – Filial de Palmas sobre o exercício 2008;

Evento 8 – Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo n.º 2020.0006937, que objetiva a análise da prestação de contas da Fundação Logosófica – Filial de Palmas sobre o exercício 2009;

Evento 9 – Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo n.º 2020.0006938, que objetiva a análise da prestação de contas da Fundação Logosófica – Filial de Palmas sobre o exercício 2010;

Evento 10 – Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo n.º 2020.0006939, que objetiva a análise da prestação de contas da Fundação Logosófica – Filial de Palmas sobre o exercício 2011;

Evento 11 – Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo n.º 2020.0006940, que objetiva a análise da prestação de contas da Fundação Logosófica – Filial de Palmas sobre o exercício 2012;

Evento 12 – Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo n.º 2020.0006941, que objetiva a análise da prestação de contas da Fundação Logosófica – Filial de Palmas sobre o exercício 2013;

Evento 13 – Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo n.º 2020.0006942, que objetiva a análise da prestação de contas da Fundação Logosófica – Filial de Palmas sobre o exercício 2014;

Evento 14 – Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo n.º 2020.0006944, que objetiva a análise da prestação de contas da Fundação Logosófica – Filial de Palmas sobre o exercício 2015;

Evento 15 – Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo n.º 2020.0006945, que objetiva a análise da prestação de contas da Fundação Logosófica – Filial de Palmas sobre o exercício 2016;

Evento 16 – Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo n.º 2020.0006946, que objetiva a análise da prestação de contas da Fundação Logosófica – Filial de Palmas sobre o exercício 2017;

Evento 17 – Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo n.º 2020.0006947, que objetiva a análise da prestação de contas da Fundação Logosófica – Filial de Palmas sobre o exercício 2018;

Evento 18 – Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo n.º 2020.0006948, que objetiva a análise da prestação de contas da Fundação Logosófica – Filial de Palmas sobre o exercício 2019;

Evento 19 – Ofício n.º 20/2020/30PJ, à Serventia de Registro de Pessoas Jurídicas de Palmas, requisitando cópias da escritura de constituição e do estatuto da Fundação;

Evento 20 – Protocolo n.º 4.197 – A, vinculado ao Registro n.º 855, contendo a cópia fiel dos documentos que integram o ato constitutivo da Fundação Logosófica – Filial de Palmas;

Evento 23 – Ofício n.º 81/2020/30PJ/PA2020.0006892 requisitando os documentos relacionadas nos itens 1 a 17 da Portaria de Instauração;

Evento 27 – Resposta da Fundação ao Ofício n.º 81/2020/30PJ/PA2020.0006892;

Evento 32 – Ofício n.º 71/2021/30PJ/PA2020.0006892 reiterando o Ofício n.º 81/2020/30PJ/PA2020.0006892 quanto aos itens não respondidos;

Evento 33 – Resposta da Fundação ao Ofício n.º 81/2020/30PJ/PA2020.0006892;

Evento 39 – Relatório / P.E.F. / Controladoria n.º 116/2021, da 21ª Promotoria de Tutela de Fundações do MPMG, sobre as unidades da Fundação Logosófica que estão prestando contas regularmente pelo SICAP;

Evento 41 – Prestação de contas do exercício de 2020;

Evento 43 – Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo n.º 2021.0005941, que objetiva a análise da prestação de contas da Fundação Logosófica – Filial de Palmas sobre o exercício 2020;

Evento 57 – Despacho requisitando informações sobre eventual alteração estatutária, mudança de representação da filial, composição do Conselho Fiscal e praxe de análise das prestações de contas da filial;

Evento 66 – Resposta à requisição do evento 57;

Evento 69 – Relatório de vistoria à sede da Filial de Palmas da Fundação Logosófica realizada em 18/04/2022;

Evento 70 – Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo n.º 2022.0005785, que objetiva a análise da prestação de contas da Fundação Logosófica – Filial de Palmas sobre o exercício 2021;

Evento 73 – Atestados de aprovação de contas expedidos pelo MPMG relativos aos exercícios 2016 a 2020;

Evento 82 – Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo n.º 2023.0008029, que objetiva a análise da prestação de contas da Fundação Logosófica – Filial de Palmas sobre o exercício 2022;

Evento 84 – Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo n.º 2024.0002865, que objetiva o acompanhamento das atividades desenvolvidas pela Filial de Palmas da Fundação Logosófica no ano de 2024.

Sendo esse o relatório, seguem as razões do arquivamento.

A 30ª Promotoria de Justiça deliberou por reordenar sua atuação, tornando-a mais resolutiva e mais fácil para as fundações acompanharem o procedimento digital, de modo que a partir de janeiro de 2024 estão sendo instaurados procedimentos administrativos anuais para assuntos específicos, em substituição ao procedimento administrativo de acompanhamento contínuo (catálogo), que, devido à densidade de arquivos e temas tratados

conjuntamente, tornou-se intrincado.

Verifica-se do evento 84 que em 18/03/2024 foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2024.0002865, objetivando o acompanhamento das atividades desenvolvidas pela Filial de Palmas da Fundação Logosófica no ano de 2024.

Também se infere do evento 82 que já está em trâmite o procedimento administrativo para análise da última prestação de contas apresentada (exercício 2022).

Logo, no tocante à Filial de Palmas da Fundação Logosófica, as matérias que exigem tratamento anual ordinário já constituem objeto de procedimentos administrativos específicos, devidamente instaurados, e os demais que se fizerem necessários, conforme demanda, serão instaurados, não havendo mais razão para a continuidade deste feito.

É certo que compõem este procedimento administrativo diversos documentos essenciais ao conhecimento da linha histórica da Filial de Palmas da Fundação Logosófica e dos atos praticados durante toda a sua existência, razão pela qual deverão integrar o cadastro digital da entidade existente nesta Promotoria de Justiça.

Diante do exposto, justificada a necessidade de finalização do feito conforme acima exposto, ARQUIVO o presente procedimento administrativo, pela perda de seu objeto, nos termos do art. 27 c/c art. 23, II, da Resolução CSMP-TO n.º 005/2018.

Determino à secretaria que archive no cadastro digital da Filial de Palmas da Fundação Logosófica, caso ainda não o tenha feito, os documentos constantes dos seguintes eventos: 1, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 27, 33, 39, 41, 43, 66, 69, 70, 73, 82 e 84.

Neste ato, comunica-se o arquivamento ao CSMP-TO e encaminha-se cópia desta decisão à AOPAO para publicação.

Cientifique-se a interessada com as cautelas de praxe.

Palmas, 26 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE**

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/03/2024 às 18:20:11

SIGN: bf0d5fa7fa2db2890b300894ad5c2c5b1ca2f323

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/bf0d5fa7fa2db2890b300894ad5c2c5b1ca2f323>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 1455/2024**

Procedimento: 2023.0010676

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93, artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85 e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO as atribuições desta Promotoria de Justiça e o previsto na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008), especificamente, no tocante a “promover inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção, a prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos, homogêneos e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 (CF/88) dispõe que a a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida, em parte, por meio das policiais militares, a fim de que haja a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (CF/88, art. 144, V);

CONSIDERANDO que às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (CF/88, art. 144, § 5º), de modo que a manutenção das condições de trabalho das corporações militares é imprescindível à preservação da ordem pública, a qual, por sua vez, integra o núcleo da segurança pública, direito fundamental de toda a coletividade;

CONSIDERANDO que a disponibilização da linha telefônica nº 190 é de utilidade pública, pois permite o acionamento gratuito de serviços de emergência, revestindo-se de caráter de direito fundamental concernente ao direito à segurança pública, plasmado na CF/88, mormente nos arts. 5º, 6º e 144;

CONSIDERANDO a tramitação da presente notícia de fato nº 2023.0010676, a qual iniciou-se através do envio do Ofício nº 003/2023 da 3ª COMPANHIA INDEPENDENTE DA POLÍCIA MILITAR DE COLINAS DO TOCANTINS/TO (3ª CIPM COLINAS/TO), no qual foram relatados diversos problemas na linha telefônica emergencial de nº 190, postulando por medidas para análise e manutenção, bem como solução do problema;

CONSIDERANDO que a ANATEL apresentou resposta (eventos 10 e 21), informando que: a) a prestação de Serviço de Atendimento de Emergência se dá por meio de contratação de prestadora de Serviço Telefônico Fixo Comutado, sendo a OI S.A. a contratada; b) por meio de ofício, intimou a OI S.A. para adoção de providências visando a regularização da situação;

CONSIDERANDO que o SECRETÁRIO DE ESTADO - COMANDANTE-GERAL DA PMTO informou, no evento 11, que: a) as falhas de direcionamento do 190 estava ocorrendo constantemente em diversas unidades da PM/TO; b) formalizou reclamação junto aos responsáveis da OI S.A. visando a regularização, sob pena de denúncia junto à ANATEL;

CONSIDERANDO que embora tenha havido informação nos autos no sentido de que o serviço de telefonia da linha emergencial estava regularizada e em pleno funcionamento (eventos 14 e 18), sobreveio novas informações de que as falhas ainda estão ocorrendo, razão pela qual o problema ainda não foi resolvido;

CONSIDERANDO que o direito à segurança pública se volta a preservar e/ou restabelecer a convivência social, de modo a permitir que todos gozem de direitos e exerçam suas atividades sem perturbação de outrem, sendo, desta forma, imperioso que a linha telefônica nº 190 esteja funcionando regularmente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.472/1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, determina em seu art. 3, inciso I, que os usuário de serviços de telecomunicações tem direito de acesso aos serviços de telecomunicações, com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, em qualquer ponto do território nacional; bem como determina que a exploradora dos serviços de telecomunicações deve ter garantir, entre outros, a diversidade de serviços, o incremento de sua oferta e sua qualidade (art. 127, I, Lei nº 9.472/1997);

CONSIDERANDO que além de observar a Lei nº 9.472/1997, as operadoras prestadoras de serviço de telecomunicações são obrigadas a permitir aos seus usuários o acesso aos serviços de utilidade pública, cabendo às prestadoras de serviço móvel garantir o adequado encaminhamento das chamadas originadas por terminais móveis em uma determinada localidade à correspondente prestadora de Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC);

CONSIDERANDO que, no presente caso, essa prestadora de serviço móvel é a OI S.A. empresa responsável pela situação a que se refere à inoperância e recorrentes falhas de funcionamento da linha de telefone nº 190 da 3ª CIPM COLINAS/TO;

CONSIDERANDO que à OI S.A. aplica-se a Resolução ANATEL nº 749 de 15/03/2022, a qual dispõe que as prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo devem permitir aos seus usuários o acesso aos Serviços de Utilidade Pública e de Apoio ao STFC, devendo tal obrigação constar dos contratos de interconexão celebrados com prestadoras de STFC;

CONSIDERANDO que estando a OI S.A. submetida às normas e sanções da Resolução nº 749/2022, cabe a esta a prestação de um serviço de qualidade na forma da Lei nº 9.472/1997, sendo inadmissível que a linha de telefone de serviço público de apoio ao cidadão, o nº 190 da 3ª CIPM COLINAS/TO, fique inoperante por horas,

apresente falhas recorrentes e/ou seja redirecionado para outras cidades do Estado;

CONSIDERANDO que a população de Colinas do Tocantins/TO, usuários do serviço de utilidade pública de emergência, tem direito ao acesso à linha telefônica nº 190, durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, sem interrupções;

CONSIDERANDO que a Polícia Militar tem a missão de preservar a ordem pública, contribuindo para a garantia de um ambiente seguro para se viver, por meio de policiamento ostensivo e preventivo com ampla atuação, devendo haver o regular funcionamento do telefone disponibilizado à sociedade para registro de ocorrências e denúncias;

CONSIDERANDO que para a efetiva realização da atividade fim do órgão de segurança pública, há a necessidade de manutenção e plena funcionalidade da linha telefônica emergencial nº 190;

CONSIDERANDO que a falha da linha telefônica emergencial prejudica sobremaneira as atividades de segurança pública, criando óbices para os acionamentos em casos de urgências das vítimas de crimes, que geralmente estão sob risco iminente da vida, ou de ter sua segurança pessoal violada; e solicitantes dos serviços de segurança pública, entre outros;

CONSIDERANDO que a desídia da OI S.A. em providenciar o acesso à população pelo sistema de três dígitos, para acionar a polícia militar pelo número 190, dá ensejo ao controle das políticas públicas, em prol da segurança da coletividade;

CONSIDERANDO que ausência de manutenção e regularidade do telefone nº 190 para a ligação gratuita da população com a polícia militar, torna deficiente a própria prestação do serviço de segurança pública à população de Colinas do Tocantins/TO, afetando interesses individuais, sociais e coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de findar tais irregularidades, resolvendo-se o problema e regularizando-se os diversos problemas na linha telefônica emergencial de nº 190 da 3ª CIPM COLINAS/TO;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, além da proteção a direitos individuais indisponíveis; e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis;

**RESOLVE:**

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução no 174, de 4 de julho de 2017, questão referente às falhas recorrentes,

inoperância, desvio de chamadas e ausência de manutenção e regularidade da linha telefônica emergencial de nº 190 da 3ª COMPANHIA INDEPENDENTE DA POLÍCIA MILITAR DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, por ato imputado à prestadora de serviço móvel, OI S.A;

Diante disso, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução no 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e a estagiária de pós-graduação lotadas na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Considerando as novas informações de que as falhas na linha telefônica emergencial ainda estão ocorrendo, indicativo da persistência das irregularidades, determino seja encaminhado o procedimento ao localizador “INSTAURAR PORTARIA/RECOMENDAÇÃO”, a fim de que seja expedida recomendação para que a OI S.A regularize o serviço.

Cumpra-se.

Após o cumprimento das diligências, abra-se conclusão para nova vista.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Matheus Eurico Borges Carneiro

PROMOTOR DE JUSTIÇA

- em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO -

Colinas do Tocantins, 25 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0002227

### **I. RESUMO**

Trata-se da notícia de fato nº 2024.0002058 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010652839202433), que descreve o seguinte:

(...) “Segue a relação de shows artísticos em Palmeirante, via inexigibilidade cujos valores se mostram absurdamente altos, para uma cidade de menos de 5 mil habitantes, e os caches aparentemente estão acima dos valores de mercado. Por último, os documentos essenciais das inexigibilidade não foram enviadas ao SICAP” (...)

Publicado o ato no diário oficial, transcorreu o prazo sem complementação de informações.

É o resumo da questão submetida.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

A Resolução CSMP nº 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (art. 5º, IV).

No caso, o noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações da denúncia como determinado, motivo pelo qual determino o indeferimento da notícia de fato e o respectivo arquivamento, nos termos do art. 5º, IV da Resolução CSMP nº 5/2018.

Além disso, destaca-se que com relação aos procedimentos encaminhados ao SICAP pelo Município de Palmeirante/TO, já existe procedimento em trâmite para tratar sobre isso (2023.0007656 - Palmeirante/TO licitação pregão ausência de publicidade e transparência fornecimento de edital sítio SICAP-LCO e Município)

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP). Ademais, “A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional.”(NR) (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

No caso, já há atuação ampla e mais resolutiva no bojo do procedimento “2023.0007656 - Palmeirante/TO licitação pregão ausência de publicidade e transparência fornecimento de edital sítio SICAP-LCO e Município”. Por este motivo também deve ser arquivada a presente notícia de fato.

### **III. CONCLUSÃO**

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração e considerando que parte da notícia de fato já está sendo analisada de forma mais ampla em outro procedimento, determino:

(a) o indeferimento da instauração da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, §5º da Resolução nº

005/2018/CSMP-TO;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante por edital (denúncia anônima), acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º da Resolução nº 005/18/CSMP/TO);

(c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 26 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0002058

### **I. RESUMO**

Trata-se da notícia de fato nº 2024.0002058 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010651370202415), que descreve o seguinte:

(...) “Anônima Olá No dia 28/01/2024 foram realizadas as provas para o concurso da câmara municipal de colinas do Tocantins com o edital 001/2023 no presente município, sendo realizada no turno da manhã e tarde, nível fundamental e médio, e superior respectivamente. Mas, após o resultado preliminar das provas eles retificaram o resultado alegando ter havido um erro decorrente da falha em virtude da calibragem do sistema identificando que a leitura óptica de alguns cartões-respostas foram prejudicados. onde inclusive, a minha nota foi prejudicada. Depois, saiu o resultado final com os nomes dos aprovados e os cadastros reservas no número de vaga ofertadas pelo certame que “coincidentalmente” para os cargos com maior remuneração especificamente, os do topo da lista tinham seus nomes nos outros cargos e sempre ocupando posições de destaque, presumindo que há algo de errado com o certame. Diante do exposto, peço-lhes que Verifiquem se tal ato prejudicou os princípios fundamentais que regem a CF para com a legalidade e lisura do referido certame.” (...)

Publicado o ato no diário oficial, transcorreu o prazo sem complementação de informações.

É o resumo da questão submetida.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO**

A Resolução CSMP nº 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (art. 5º, IV).

No caso, o noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações da denúncia como determinado, motivo pelo qual determino o indeferimento da notícia de fato e o respectivo arquivamento, nos termos do art. 5º, IV da Resolução CSMP nº 5/2018.

### **III. CONCLUSÃO**

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

(a) o indeferimento da instauração da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, §5º da Resolução nº 005/2018/CSMP-TO;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante por edital (denúncia anônima), acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º da Resolução nº 005/18/CSMP/TO);

(c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta.

Cumpra-se.

Transcorrido o prazo editalício, archive-se (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 26 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/03/2024 às 18:20:11

SIGN: bf0d5fa7fa2db2890b300894ad5c2c5b1ca2f323

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/bf0d5fa7fa2db2890b300894ad5c2c5b1ca2f323>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0001997

Trata-se de notícia de fato que foi instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO, a partir de denúncia anônima, na qual o denunciante relata que no Colégio Estadual de Cristalândia duas professoras concursadas estão assumindo as vagas de coordenadoras pedagógicas. Aduz, ainda, o denunciante que a primeira aprovada no concurso da Seduc já está trabalhando no Colégio Militar e mesmo assim as duas professoras continuam assumindo o cargo de coordenadoras, impedindo de serem convocados os novos aprovados.

É, em síntese o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

Inicialmente cumpre salientar que o inciso III do art. 37 da Constituição Federal dispõe que o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período. Assim, o candidato aprovado dentro do número de vagas disponíveis no edital deve ser convocado dentro do prazo de validade do certame.

Em que pese a denunciante tenha demonstrado sua insatisfação em relação às duas professoras concursadas que estão assumindo as vagas de coordenadoras pedagógicas no Colégio Estadual de Cristalândia, alegando que a primeira aprovada no concurso da Seduc já está trabalhando no Colégio Militar e que mesmo assim as duas professoras continuam assumindo o cargo de coordenadoras, impedindo os novos aprovados de serem convocados, verifica-se que o Estado tem o prazo de 2 (dois) anos, que pode ser prorrogado por igual período, para nomeá-lo, caso tenha sido de fato aprovado dentro do número de vagas previstos no edital do certame.

Portanto, tomando por base as informações constantes na representação não se vislumbra, por ora, nenhuma irregularidade eventualmente cometida pelo Estado.

Ademais, é importante mencionar que caso tenha expirado o prazo de validade do concurso e o candidato aprovado dentro do número de vagas não tenha sido nomeado é possível requerer, em juízo, que seja cumprido o direito líquido e certo à nomeação e à posse, sendo este o entendimento dos tribunais superiores. Vejamos:

*APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE NOMEAÇÃO. EDITAL Nº 011/2013. CARGO DE TÉCNICO EM ENFERMAGEM. PRAZO DE CONCURSO EXPIRADO SEM A DEVIDA NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS POSSUI DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF NO JULGAMENTO DA RE Nº 837.311. ARGUMENTO DE RESTRIÇÃO ORÇAMENTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. VAGAS PREVISTAS EM EDITAL QUE PRESSUPÕEM A EXISTÊNCIA DOS CARGOS BEM COMO PREVISÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA*

*INGRESSO DOS APROVADOS NO QUADRO DA ADMINISTRAÇÃO. DESPESAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL NÃO COMPUTADAS PARA FINS DO LIMITE COM GASTOS DE PESSOAL. DIREITO À NOMEAÇÃO E POSSE CONFIGURADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIOESTE CONFIGURADA. ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO. RECURSOS DESPROVIDOS E SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1. A nomeação e posse em concurso público se torna direito subjetivo ao candidato aprovado dentro do número de vagas, expirado o prazo de vigência do certame. 2. A alegação de ausência de recursos para realizar a contratação de servidor público exige a efetiva comprovação do gasto e atingimento do limite prudencial com pessoal, nos termos da Lei nº 101/2000.3. A nomeação de candidato é ato administrativo complexo, a justificar a presença da Universidade e do Estado no polo passivo da demanda. (TJPR - 4ª C.Cível - 0030355-84.2015.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ - J. 19.06.2021) (TJ-PR – REEX: 00303558420158160021 Cascavel 0030355 84.2015.8.16.0021 (Acórdão), Relator: Hamilton Rafael Marins Schwartz, Data de Julgamento: 19/06/2021, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/06/2021).*

*DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. 1. No RE nº 598099, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o candidato aprovado dentro do número de vagas ofertadas em edital de concurso público possui direito público subjetivo à nomeação, não podendo tal direito ser desrespeitado pela Administração Pública sem nenhuma motivação, em razão do princípio da boa-fé que exige respeito incondicional às regras do edital, bem como em atenção ao princípio da segurança jurídica, pedra angular do Estado de Direito. 2. A oferta das vagas no edital e o término de validade do certame, faz surgir, por si só, o dever de nomeação do ente público, não merecendo prosperar alegações da autoridade coatora de que é necessário a prova de preenchimento de requisitos previsto no anexo do edital, da preterição do direito do impetrado e da existência de vaga, uma vez que se trata apenas de alegações com intuito de justificar a omissão municipal e o desrespeito ao direito do impetrante. 3. Não pode a Administração Pública querer se ver dispensada do dever de cumprir a previsão contida no edital do certame por ela mesmo instituído, ao argumento de indisponibilidade financeira e respeito ao limite de gastos com despesa pessoal estatuído pela Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a própria abertura de concurso público deve ser precedida de estudo de impacto orçamentário decorrente das novas contratações, pressupondo previsão em Lei Orçamentária. Remessa e apelação cível conhecidas, mas desprovidas. (TJ-GO - PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO; Recursos/ Remessa: 00777428520208090164 CIDADE OCIDENTAL, Relator: Des(a). GILBERTO MARQUES FILHO, Data de Julgamento: 22/03/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 22/03/2021).*

Assim, o candidato aprovado, dentro do número de vagas previsto no edital do concurso público, possui direito subjetivo à nomeação, caso transcorrido o prazo de vigência do concurso não tenha sido nomeado.

Diante dos fatos narrados pelo representante, não se vislumbra por ora elementos mínimos e suficientes que

ensejam o início de uma apuração, o que impede o prosseguimento da notícia de fato, sendo o arquivamento a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução n. 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Comunique-se à Ouvidoria deste *Parquet*, acerca da presente decisão de arquivamento.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n. 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Determino que seja promovida a cientificação editalícia do noticiante da presente decisão de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, em virtude de não ser possível notificar o denunciante, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º da Resolução n. 005/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução n. 005/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução n. 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 25 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/03/2024 às 18:20:11

SIGN: bf0d5fa7fa2db2890b300894ad5c2c5b1ca2f323

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/bf0d5fa7fa2db2890b300894ad5c2c5b1ca2f323>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1416/2024**

Procedimento: 2023.0011043

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2023.0011043, recebida através do e-mail pela empresa CRPP Construtora LTDA, alegando que a comissão inabilitou sua empresa erroneamente, e habilitou a empresa A.F.Souares mesmo deixando de apresentar documento;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa que ensejam enriquecimento ilícito, lesivos ao erário e aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal, bem como à reparação do dano;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar suposta irregularidade na Tomada de Preço nº 06/2023 no Município de Goiatins/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Goiatins/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Aguardar a resposta da diligência expedida no evento 11;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, devolva-me conclusivo.

Goiatins, 25 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**GUILHERME CINTRA DELEUSE**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

## **920263 - EDITAL - NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0002007

O Promotor de Justiça, Dr. Guilherme Cintra Deleuse, da Promotoria de Justiça de Goiatins, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0002007, que versa sobre supostas irregularidades praticadas por Vereadores de Goiatins. Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Goiatins, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução no 174/2017 do CNMP).

### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em denúncia anônima noticiando supostas irregularidades praticadas por Vereadores de Goiatins. A denúncia veio desacompanhada de informação e elementos mínimos de prova, tendo em vista que não informou a dinâmica dos fatos e os nomes dos supostos envolvidos nas irregularidades. O denunciante foi devidamente notificado, via edital, para complementar a denúncia, contudo, permaneceu inerte, conforme certidão inserta no evento 6. É o relatório necessário, passo a decidir. No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas têm potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos aos mesmos requisitos para as representações em geral. Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inciso IV da Resolução n.º 174/17/CNMP e 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação. Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Goiatins, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO). Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do *decisum*. Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Goiatins, 25 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**GUILHERME CINTRA DELEUSE**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2024.0002007

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em denúncia anônima noticiando supostas irregularidades praticadas por Vereadores de Goiatins.

A denúncia veio desacompanhada de informação e elementos mínimos de prova, tendo em vista que não informou a dinâmica dos fatos e os nomes dos supostos envolvidos nas irregularidades

O denunciante foi devidamente notificado, via edital, para complementar a denúncia, contudo, permaneceu inerte, conforme certidão inserta no evento 6.

É o relatório necessário, passo a decidir.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas têm potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos aos mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inciso IV da Resolução n.º 174/17/CNMP e 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Goiatins, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do *decisum*.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Goiatins, 25 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**GUILHERME CINTRA DELEUSE**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/03/2024 às 18:20:11

SIGN: bf0d5fa7fa2db2890b300894ad5c2c5b1ca2f323

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/bf0d5fa7fa2db2890b300894ad5c2c5b1ca2f323>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 1437/2024**

Procedimento: 2024.0003160

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 204/2019 do CNMP, dispõe sobre a uniformização das fiscalizações, pelos membros do Ministério Público dos estados, junto aos programas municipais de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto, aplicadas a adolescentes em decorrência da prática de ato infracional;

CONSIDERANDO que a referida resolução, em seu art. 2º, dispõe que:

*Art. 2º As condições das unidades executoras dos programas municipais/distrital de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto, verificadas durante a inspeção anual em cada município, a ser realizada entre 1º de abril e 31 de maio de cada ano, devem ser objeto de relatório a ser enviado à validação da Corregedoria-Geral da respectiva unidade do Ministério Público, mediante sistema informatizado disponível no sítio do CNMP, até o dia 15 (quinze) do mês de junho, no qual serão registradas as irregularidades constatadas e as providências tomadas para a promoção do adequado funcionamento, sejam judiciais ou administrativas.*

*§ 1º O relatório será elaborado diretamente no sistema informatizado, disponível no sítio do CNMP, mediante o preenchimento de formulário padronizado, que conterá:*

*I – dados de identificação sobre o município, o programa de atendimento e a(s) respectiva(s) unidade(s) executora(s);*

*II – dados quantitativos sobre o atendimento, documentos e registros obrigatórios, recursos humanos, ambiente físico e infraestrutura, transporte e acessibilidade aos atendimentos, eixos estratégicos do atendimento socioeducativo, métodos, técnicas pedagógicas e especificidades da execução das medidas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade;*

*III – irregularidades constatadas e medidas administrativas ou judiciais adotadas para o funcionamento adequado do programa de atendimento;*

*IV – considerações gerais e outros dados reputados relevantes.*

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.594/2012, que instituiu o SINASE, prevê claramente no art. 5º competir aos municípios:

*I - formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado;*

*II -elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual;*

*III - criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;*

*IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo;*

*V - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e*

*VI – cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.*

CONSIDERANDO que a medida socioeducativa de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE não pode se restringir à “exploração da mão de obra” do adolescente, devendo ter um cunho eminentemente pedagógico (com a devida justificativa para as atividades a serem desenvolvidas);

CONSIDERANDO que de acordo com o disposto no art. 90, inciso V, do ECA, a execução da medida de prestação de serviços à comunidade pressupõe a elaboração de um programa socioeducativo, que contemple uma proposta pedagógica específica para cada atividade desenvolvida, com deveres e metas estabelecidas não apenas para o adolescente (a elaboração de um “Plano Individual de Atendimento - PIA” é obrigatória para esta modalidade de medida, a teor do disposto no art. 52, *caput*, da Lei n. 12.594/2012), mas também para entidade onde o serviço está sendo prestado;

CONSIDERANDO que o programa deverá ser levado a registro junto ao CMDCA local (art. 90, § 1º, do ECA), contendo, dentre outras, a previsão da contínua avaliação da capacidade e das potencialidades do adolescente (conforme art. 112, § 1º, primeira parte, do ECA), de modo que seja corretamente encaminhado para a atividade que lhe seja mais proveitosa, com eventual substituição daquela que se mostrar inadequada (arts. 113 c/c 99, do ECA, e art. 43 da Lei n. 12.594/2012);

CONSIDERANDO que deverá também selecionar, de forma criteriosa, as entidades nas quais o adolescente prestará o serviço comunitário (art. 14 da Lei n. 12.594/2012), que deverão indicar os funcionários ou técnicos que servirão de “referência” aos adolescentes, aos responsáveis pelo programa e à própria autoridade judiciária. Tais funcionários ou técnicos deverão ser devidamente capacitados para atuarem junto aos adolescentes (vide art. 11, inciso IV, da Lei n. 12.594/2012), estabelecendo com eles uma relação de confiança, respeito e autoridade (sem “autoritarismo”), assumindo responsabilidades/deveres assemelhados àqueles previstos ao orientador da liberdade assistida (art. 119 do ECA);

CONSIDERANDO que é importante não perder de vista que, para o Sistema Socioeducativo, não basta a “aplicação de medidas” e/ou o “encaminhamento formal” do adolescente para um programa, serviço ou entidade qualquer, e sim zelar para que este tenha um efetivo aproveitamento das atividades propostas, para o

que deverá receber o apoio e o estímulo que se fizerem necessários, inclusive com a colaboração de seus pais/responsável;

CONSIDERANDO que a medida de LIBERDADE ASSISTIDA pressupõe a elaboração de um programa específico de atendimento (art. 88, inciso III, do ECA), planejado e desenvolvido por entidade governamental ou não governamental, que deverá ser devidamente registrado no CMDCA local (art. 90, § 1º, do ECA);

CONSIDERANDO que este programa selecionará e capacitará as pessoas encarregadas de acompanhar o caso (vide art. 13 da Lei n. 12.594/2012), que exercerá a função de “orientador” do adolescente, nos moldes do previsto no art. 119 do ECA, fornecendo-lhes ainda o suporte técnico que se fizer necessário;

CONSIDERANDO que o programa de liberdade assistida deve ainda integrar uma “política socioeducativa” que cada município tem o dever de elaborar e implementar (vide arts. 5º, 7º, 8º, 28 e 29, da Lei n. 12.594/2012), estando articulado com outros programas de proteção e voltados aos pais ou responsável, que deverão ser acionados, sempre que necessário, pelo próprio orientador, com auxílio do Conselho Tutelar ou autoridade judiciária;

CONSIDERANDO que, conforme art. 82 da Lei n. 12.594/2012, é obrigação do Poder Público a inserção de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa na rede pública de educação, em qualquer fase do período letivo, contemplando as diversas faixas etárias e níveis de instrução;

CONSIDERANDO ser importante mencionar que o orientador não deve substituir o papel que cabe à família do adolescente (valendo lembrar o princípio contido no art. 100, parágrafo único, inciso IX, do ECA - aplicável por força do disposto no art. 113 do ECA e também o disposto no art. 52, parágrafo único, da Lei n. 12.594/2012), mas sim orientar e apoiar este para que assuma suas responsabilidades perante o jovem. Salvo comprovada impossibilidade, cabe ao orientador fazer com que a família do adolescente cumpra tais obrigações, que podem mesmo ser impostas, na forma do disposto no art. 129, inciso V, do ECA, pelo Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 49 da Lei 8.069/90, “são direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei: (...) VII - receber assistência integral à sua saúde, conforme o disposto no art. 60 desta Lei;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições,

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar o programa municipal de atendimento socioeducativo em meio aberto (prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida) de Tupiratins.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento.

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos eventuais documentos correlatos;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a assessora ministerial Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Comunique-se ao CAOPIJE e aguarde-se a visita da equipe técnica para vistoria do programa de execução de medidas socioeducativas em meio aberto do Município de Tupiratins, agendada para o dia 3 de abril de 2024;
6. Após a vistoria e juntada de relatório, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 25 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**FERNANDO ANTONIO SENA SOARES**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 1435/2024**

Procedimento: 2024.0003159

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 204/2019 do CNMP, dispõe sobre a uniformização das fiscalizações, pelos membros do Ministério Público dos estados, junto aos programas municipais de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto, aplicadas a adolescentes em decorrência da prática de ato infracional;

CONSIDERANDO que a referida resolução, em seu art. 2º, dispõe que:

*Art. 2º As condições das unidades executoras dos programas municipais/distrital de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto, verificadas durante a inspeção anual em cada município, a ser realizada entre 1º de abril e 31 de maio de cada ano, devem ser objeto de relatório a ser enviado à validação da Corregedoria-Geral da respectiva unidade do Ministério Público, mediante sistema informatizado disponível no sítio do CNMP, até o dia 15 (quinze) do mês de junho, no qual serão registradas as irregularidades constatadas e as providências tomadas para a promoção do adequado funcionamento, sejam judiciais ou administrativas.*

*§ 1º O relatório será elaborado diretamente no sistema informatizado, disponível no sítio do CNMP, mediante o preenchimento de formulário padronizado, que conterá:*

*I – dados de identificação sobre o município, o programa de atendimento e a(s) respectiva(s) unidade(s) executora(s);*

*II – dados quantitativos sobre o atendimento, documentos e registros obrigatórios, recursos humanos, ambiente físico e infraestrutura, transporte e acessibilidade aos atendimentos, eixos estratégicos do atendimento socioeducativo, métodos, técnicas pedagógicas e especificidades da execução das medidas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade;*

*III – irregularidades constatadas e medidas administrativas ou judiciais adotadas para o funcionamento adequado do programa de atendimento;*

*IV – considerações gerais e outros dados reputados relevantes.*

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.594/2012, que instituiu o SINASE, prevê claramente no art. 5º competir aos municípios:

*I - formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado;*

*II -elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual;*

*III - criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;*

*IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo;*

*V - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e*

*VI – cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.*

CONSIDERANDO que a medida socioeducativa de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE não pode se restringir à “exploração da mão de obra” do adolescente, devendo ter um cunho eminentemente pedagógico (com a devida justificativa para as atividades a serem desenvolvidas);

CONSIDERANDO que de acordo com o disposto no art. 90, inciso V, do ECA, a execução da medida de prestação de serviços à comunidade pressupõe a elaboração de um programa socioeducativo, que contemple uma proposta pedagógica específica para cada atividade desenvolvida, com deveres e metas estabelecidas não apenas para o adolescente (a elaboração de um “Plano Individual de Atendimento - PIA” é obrigatória para esta modalidade de medida, a teor do disposto no art. 52, *caput*, da Lei n. 12.594/2012), mas também para entidade onde o serviço está sendo prestado;

CONSIDERANDO que o programa deverá ser levado a registro junto ao CMDCA local (art. 90, § 1º, do ECA), contendo, dentre outras, a previsão da contínua avaliação da capacidade e das potencialidades do adolescente (conforme art. 112, § 1º, primeira parte, do ECA), de modo que seja corretamente encaminhado para a atividade que lhe seja mais proveitosa, com eventual substituição daquela que se mostrar inadequada (arts. 113 c/c 99, do ECA, e art. 43 da Lei n. 12.594/2012);

CONSIDERANDO que deverá também selecionar, de forma criteriosa, as entidades nas quais o adolescente prestará o serviço comunitário (art. 14 da Lei n. 12.594/2012), que deverão indicar os funcionários ou técnicos que servirão de “referência” aos adolescentes, aos responsáveis pelo programa e à própria autoridade judiciária. Tais funcionários ou técnicos deverão ser devidamente capacitados para atuarem junto aos adolescentes (vide art. 11, inciso IV, da Lei n. 12.594/2012), estabelecendo com eles uma relação de confiança, respeito e autoridade (sem “autoritarismo”), assumindo responsabilidades/deveres assemelhados àqueles previstos ao orientador da liberdade assistida (art. 119 do ECA);

CONSIDERANDO que é importante não perder de vista que, para o Sistema Socioeducativo, não basta a “aplicação de medidas” e/ou o “encaminhamento formal” do adolescente para um programa, serviço ou entidade qualquer, e sim zelar para que este tenha um efetivo aproveitamento das atividades propostas, para o

que deverá receber o apoio e o estímulo que se fizerem necessários, inclusive com a colaboração de seus pais/responsável;

CONSIDERANDO que a medida de LIBERDADE ASSISTIDA pressupõe a elaboração de um programa específico de atendimento (art. 88, inciso III, do ECA), planejado e desenvolvido por entidade governamental ou não governamental, que deverá ser devidamente registrado no CMDCA local (art. 90, § 1º, do ECA);

CONSIDERANDO que este programa selecionará e capacitará as pessoas encarregadas de acompanhar o caso (vide art. 13 da Lei n. 12.594/2012), que exercerá a função de “orientador” do adolescente, nos moldes do previsto no art. 119 do ECA, fornecendo-lhes ainda o suporte técnico que se fizer necessário;

CONSIDERANDO que o programa de liberdade assistida deve ainda integrar uma “política socioeducativa” que cada município tem o dever de elaborar e implementar (vide arts. 5º, 7º, 8º, 28 e 29, da Lei n. 12.594/2012), estando articulado com outros programas de proteção e voltados aos pais ou responsável, que deverão ser acionados, sempre que necessário, pelo próprio orientador, com auxílio do Conselho Tutelar ou autoridade judiciária;

CONSIDERANDO que, conforme art. 82 da Lei n. 12.594/2012, é obrigação do Poder Público a inserção de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa na rede pública de educação, em qualquer fase do período letivo, contemplando as diversas faixas etárias e níveis de instrução;

CONSIDERANDO ser importante mencionar que o orientador não deve substituir o papel que cabe à família do adolescente (valendo lembrar o princípio contido no art. 100, parágrafo único, inciso IX, do ECA - aplicável por força do disposto no art. 113 do ECA e também o disposto no art. 52, parágrafo único, da Lei n. 12.594/2012), mas sim orientar e apoiar este para que assuma suas responsabilidades perante o jovem. Salvo comprovada impossibilidade, cabe ao orientador fazer com que a família do adolescente cumpra tais obrigações, que podem mesmo ser impostas, na forma do disposto no art. 129, inciso V, do ECA, pelo Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 49 da Lei 8.069/90, “são direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei: (...) VII - receber assistência integral à sua saúde, conforme o disposto no art. 60 desta Lei;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições,

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar o programa municipal de atendimento socioeducativo em meio aberto (prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida) de Presidente Kennedy.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento.

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos eventuais documentos correlatos;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a assessora ministerial Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Comunique-se ao CAOPIJE e aguarde-se a visita da equipe técnica para vistoria do programa de execução de medidas socioeducativas em meio aberto do Município de Presidente Kennedy, agendada para o dia 3 de abril de 2024;
6. Após a vistoria e juntada de relatório, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 25 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**FERNANDO ANTONIO SENA SOARES**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 1434/2024**

Procedimento: 2024.0003157

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 51/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 204/2019 do CNMP, dispõe sobre a uniformização das fiscalizações, pelos membros do Ministério Público dos estados, junto aos programas municipais de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto, aplicadas a adolescentes em decorrência da prática de ato infracional;

CONSIDERANDO que a referida resolução, em seu art. 2º, dispõe que:

*Art. 2º As condições das unidades executoras dos programas municipais/distrital de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto, verificadas durante a inspeção anual em cada município, a ser realizada entre 1º de abril e 31 de maio de cada ano, devem ser objeto de relatório a ser enviado à validação da Corregedoria-Geral da respectiva unidade do Ministério Público, mediante sistema informatizado disponível no sítio do CNMP, até o dia 15 (quinze) do mês de junho, no qual serão registradas as irregularidades constatadas e as providências tomadas para a promoção do adequado funcionamento, sejam judiciais ou administrativas.*

*§ 1º O relatório será elaborado diretamente no sistema informatizado, disponível no sítio do CNMP, mediante o preenchimento de formulário padronizado, que conterá:*

*I – dados de identificação sobre o município, o programa de atendimento e a(s) respectiva(s) unidade(s) executora(s);*

*II – dados quantitativos sobre o atendimento, documentos e registros obrigatórios, recursos humanos, ambiente físico e infraestrutura, transporte e acessibilidade aos atendimentos, eixos estratégicos do atendimento socioeducativo, métodos, técnicas pedagógicas e especificidades da execução das medidas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade;*

*III – irregularidades constatadas e medidas administrativas ou judiciais adotadas para o funcionamento adequado do programa de atendimento;*

*IV – considerações gerais e outros dados reputados relevantes.*

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.594/2012, que instituiu o SINASE, prevê claramente no art. 5º competir aos municípios:

*I - formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado;*

*II -elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual;*

*III - criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;*

*IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo;*

*V - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e*

*VI – cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.*

CONSIDERANDO que a medida socioeducativa de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE não pode se restringir à “exploração da mão de obra” do adolescente, devendo ter um cunho eminentemente pedagógico (com a devida justificativa para as atividades a serem desenvolvidas);

CONSIDERANDO que de acordo com o disposto no art. 90, inciso V, do ECA, a execução da medida de prestação de serviços à comunidade pressupõe a elaboração de um programa socioeducativo, que contemple uma proposta pedagógica específica para cada atividade desenvolvida, com deveres e metas estabelecidas não apenas para o adolescente (a elaboração de um “Plano Individual de Atendimento - PIA” é obrigatória para esta modalidade de medida, a teor do disposto no art. 52, *caput*, da Lei n. 12.594/2012), mas também para entidade onde o serviço está sendo prestado;

CONSIDERANDO que o programa deverá ser levado a registro junto ao CMDCA local (art. 90, § 1º, do ECA), contendo, dentre outras, a previsão da contínua avaliação da capacidade e das potencialidades do adolescente (conforme art. 112, § 1º, primeira parte, do ECA), de modo que seja corretamente encaminhado para a atividade que lhe seja mais proveitosa, com eventual substituição daquela que se mostrar inadequada (arts. 113 c/c 99, do ECA, e art. 43 da Lei n. 12.594/2012);

CONSIDERANDO que deverá também selecionar, de forma criteriosa, as entidades nas quais o adolescente prestará o serviço comunitário (art. 14 da Lei n. 12.594/2012), que deverão indicar os funcionários ou técnicos que servirão de “referência” aos adolescentes, aos responsáveis pelo programa e à própria autoridade judiciária. Tais funcionários ou técnicos deverão ser devidamente capacitados para atuarem junto aos adolescentes (vide art. 11, inciso IV, da Lei n. 12.594/2012), estabelecendo com eles uma relação de confiança, respeito e autoridade (sem “autoritarismo”), assumindo responsabilidades/deveres assemelhados àqueles previstos ao orientador da liberdade assistida (art. 119 do ECA);

CONSIDERANDO que é importante não perder de vista que, para o Sistema Socioeducativo, não basta a “aplicação de medidas” e/ou o “encaminhamento formal” do adolescente para um programa, serviço ou entidade qualquer, e sim zelar para que este tenha um efetivo aproveitamento das atividades propostas, para o

que deverá receber o apoio e o estímulo que se fizerem necessários, inclusive com a colaboração de seus pais/responsável;

CONSIDERANDO que a medida de LIBERDADE ASSISTIDA pressupõe a elaboração de um programa específico de atendimento (art. 88, inciso III, do ECA), planejado e desenvolvido por entidade governamental ou não governamental, que deverá ser devidamente registrado no CMDCA local (art. 90, § 1º, do ECA);

CONSIDERANDO que este programa selecionará e capacitará as pessoas encarregadas de acompanhar o caso (vide art. 13 da Lei n. 12.594/2012), que exercerá a função de “orientador” do adolescente, nos moldes do previsto no art. 119 do ECA, fornecendo-lhes ainda o suporte técnico que se fizer necessário;

CONSIDERANDO que o programa de liberdade assistida deve ainda integrar uma “política socioeducativa” que cada município tem o dever de elaborar e implementar (vide arts. 5º, 7º, 8º, 28 e 29, da Lei n. 12.594/2012), estando articulado com outros programas de proteção e voltados aos pais ou responsável, que deverão ser acionados, sempre que necessário, pelo próprio orientador, com auxílio do Conselho Tutelar ou autoridade judiciária;

CONSIDERANDO que, conforme art. 82 da Lei n. 12.594/2012, é obrigação do Poder Público a inserção de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa na rede pública de educação, em qualquer fase do período letivo, contemplando as diversas faixas etárias e níveis de instrução;

CONSIDERANDO ser importante mencionar que o orientador não deve substituir o papel que cabe à família do adolescente (valendo lembrar o princípio contido no art. 100, parágrafo único, inciso IX, do ECA - aplicável por força do disposto no art. 113 do ECA e também o disposto no art. 52, parágrafo único, da Lei n. 12.594/2012), mas sim orientar e apoiar este para que assuma suas responsabilidades perante o jovem. Salvo comprovada impossibilidade, cabe ao orientador fazer com que a família do adolescente cumpra tais obrigações, que podem mesmo ser impostas, na forma do disposto no art. 129, inciso V, do ECA, pelo Conselho Tutelar;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 49 da Lei 8.069/90, “são direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei: (...) VII - receber assistência integral à sua saúde, conforme o disposto no art. 60 desta Lei;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições,

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar e fiscalizar o programa municipal de atendimento socioeducativo em meio aberto (prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida) de Tabocão.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (art. 11 da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução 5/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento.

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico Integrar-e, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos eventuais documentos correlatos;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a assessora ministerial Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Comunique-se ao CAOPIJE e aguarde-se a visita da equipe técnica para vistoria do programa de execução de medidas socioeducativas em meio aberto do Município de Tabocão, agendada para o dia 2 de abril de 2024;
6. Após a vistoria e juntada de relatório, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 25 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**FERNANDO ANTONIO SENA SOARES**

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/03/2024 às 18:20:11

SIGN: bf0d5fa7fa2db2890b300894ad5c2c5b1ca2f323

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/bf0d5fa7fa2db2890b300894ad5c2c5b1ca2f323>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1449/2024**

Procedimento: 2023.0010809

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça subscrevente, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, e art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985; Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que se encontram dentre as funções institucionais do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a Constituição Federal no art. 212 dispõe que os Municípios aplicarão, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 212-A da Constituição Federal determina que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, o que deve ser feito mediante a instituição de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de natureza contábil;

CONSIDERANDO que a Lei n. 14.113/2020 determina no art. 26 que, excluídos os recursos de complementação VAAT, será destinado ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, de proporção não inferior a 70 % (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb);

CONSIDERANDO o inteiro teor do Inquérito Civil nº 1.36.000.000240-2018-33 (Partes 1, 2, 3 e 4), que aportou nesta Promotoria de Justiça em razão de declínio de atribuição da Procuradoria da República no Tocantins, conforme protocolos E-doc n. 07010617159202392; 07010617164202311 e 07010617169202328, o qual origina-se de representação formulada pelo então vereador do município de Recursolândia/TO, Sr. VALDENOR ALVES DA CIRQUEIRA, narrando diversas irregularidades na gestão da ex-prefeita NADI PINHEIRO DE SOUZA TEIXEIRA;

CONSIDERANDO que as peças informativas denotam possível desvio de função e pagamento com recursos do FUNDEB 60; aplicação abaixo de 60% do Fundeb, referente ao limite de gastos com professores;

CONSIDERANDO que o feito foi declinado para apreciação deste órgão de execução, em razão da inexistência de complementação por parte da União;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de adoção de demais diligências, visando a correta tomada de providências, inclusive a possibilidade de defesa pela investigada;

CONSIDERANDO também o extrapolar do prazo para a conclusão da notícia de fato sem o alcance do objetivo inicial;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do

objeto, ou para complementar as informações constantes na notícia de fato (Art. 21 da Resolução n. 005/2018/CSMP);

RESOLVE:

Converter a notícia de fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO de Inquérito Civil Público, a fim de apurar prática de eventual ato de improbidade administrativa que importe em enriquecimento ilícito decorrente da apropriação de valores do FUNDEB, no Município de Recursolândia/TO, com fundamento no art. 21 da Resolução n. 005/2018/CSMP.

ara tanto, determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste Procedimento Preparatório;
2. Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;
3. Cientifique-se o Município de Recursolândia/TO acerca da presente instauração;
4. Notifique-se a Sr<sup>a</sup>. NADI PINHEIRO DE SOUZA TEIXEIRA para tomar conhecimento do presente feito, consignando o prazo de 15 (quinze) dias para eventual defesa;
5. Designo a Assessora Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito.

Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Itacajá – TO, data certificada no sistema e-ext.

**JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA**

Promotora de Justiça Substituta

(Em substituição automática)

Itacajá, 25 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1451/2024**

Procedimento: 2023.0010771

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça Substituta subscrevente, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, de posse de informações que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos e coletivos, poderá complementá-las antes de instaurar o Inquérito Civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório, conforme Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, com correlata regulamentação estadual;

CONSIDERANDO que a promoção do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social se encontra dentre as atividades institucionais do Ministério Público (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, III, “b”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA), em seu §5º do art. 1º, dispõe que os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 2053/2023-SECA1, referente ao Processo do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO nº 8107/2018, que encaminha Resolução n. 646/2023-PRIMEIRA CÂMARA, em razão do reconhecimento e declaração, de ofício, pela Corte de Contas Tocantinense, de ocorrência da incidência da prescrição intercorrente quando da análise de Auditoria de Regularidade realizada na Prefeitura de Recursolândia/TO compreendendo o período de janeiro a dezembro de 2017 sob a gestão da senhora Nadi Pinheiro de Souza Teixeira – Prefeita à época;

CONSIDERANDO a necessidade de análise da existência de conduta dolosa por parte dos agentes públicos, para os fins da constatação da imprescritibilidade fixada no Tema 897 de repercussão geral no RE 852.475 e eventual pretensão de ressarcimento;

CONSIDERANDO a necessidade de certificar a existência de procedimento(s) extrajudicial(is) ou processo(s) judicial(is), em trâmite(s) ou arquivado(s), acerca dos fatos;

CONSIDERANDO também o extrapolar do prazo para a conclusão da notícia de fato sem o alcance do objetivo inicial;

RESOLVE:

Converter a notícia de fato em PROCEDIMENTO PREPARATORIO de Inquérito Civil Público, a fim de apurar eventual pretensão de ressarcimento ao erário decorrente de irregularidades apontadas na gestão de Nadi Pinheiro de Souza Teixeira (ex-Prefeita de Recursolândia/TO), referente ao exercício de 2017.

ara tanto, determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste Procedimento Preparatório;
2. Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;
3. Cientifique-se o Município de Recursolândia/TO acerca da presente instauração;
4. Requisite-se ao Município de Recursolândia/TO para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ajuizou ação de ressarcimento ao erário decorrente de atos de improbidade perpetrados pela ex-gestora Nadi Pinheiro de Souza Teixeira, correspondente ao exercício de 2017; Em caso positivo, informar o número do referido processo judicial no sistema E-proc;
5. À Assessoria Ministerial que certifique a existência de procedimento(s) extrajudicial(is) ou processo(s) judicial(is), em trâmite(s) ou arquivado(s), acerca dos fatos, devendo produzir relatório circunstanciado do apurado.
6. Designo a Assessora Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito.

Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Itacajá – TO, data certificada no sistema e-ext.

**JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA**

Promotora de Justiça Substituta

(Em substituição automática)

Itacajá, 25 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

## 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/03/2024 às 18:20:11

SIGN: bf0d5fa7fa2db2890b300894ad5c2c5b1ca2f323

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/bf0d5fa7fa2db2890b300894ad5c2c5b1ca2f323>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0010790

Cuida-se de notícia de fato autuada no âmbito da 4ª PJ/PSO/TO, com fulcro em representações protocoladas sob o nº 07010617108202361 e 07010618618202355 na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, consubstanciando em suma acerca de suposta insuficiência de vagas para o cargo de enfermeiro no concurso público de Paraíso do Tocantins/TO.

Ante a necessidade de subsídios técnicos para a tomada de decisão acerca dos fatos ventilados nos autos, expediu-se ofícios à pasta municipal, no afã de que o referido órgão prestasse informações acerca dos fatos ventilados. (evento 9)

Em resposta, a Prefeitura esclareceu que, ev.16 :

“O quantitativo de vagas destinados para a enfermagem foi um total de 4 vagas, que por responsabilidade pública foi definido pela administração pública, que para o momento é a estimativa necessária, avaliando os critérios de orçamento e os custos para a nomeação em caráter efetivo.” Sic

É o relatório do essencial.

A prefeitura municipal de Paraíso do Tocantins, usa as leis Municipais n. 1.159, de 23 de janeiro de 2009 e 1.604 de 22 de julho de 2010, para atribuir a legalidade na contratação dos enfermeiros temporários.

O Procurador-Geral de Justiça instaurou PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, com a finalidade de apurar eventual inconstitucionalidade formal e material das Leis Municipais de Paraíso do Tocantins.

Até uma decisão final do procedimento de controle de constitucionalidade de lei, os contratos temporários são baseados em lei municipal em vigência, razão pela qual, não podemos continuar na presente investigação.

Determino que cópia da presente notícia de fato seja encaminhada para o Procurador-Geral de Justiça, para analisar eventual crime de responsabilidade.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação, Promovo o Arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.”

Ademais, em consonância com § 1º do artigo em espeque, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Deixo de enviar os autos para homologação, eis não terem havido quaisquer diligências investigatórias.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 25 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1415/2024**

Procedimento: 2023.0010793

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2023.00010793 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, após encaminhamento de denúncia anônima à Ouvidoria do Ministério Público Estadual do Estado do Tocantins, tendente a apurar suposta insuficiência de vagas para professor no Concurso Público de Abreulândia-TO;

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que a mesma Lei Federal n.º 8.429/92 - Lei da Improbidade Administrativa, no artigo 11.º dispõe que "Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, ...";

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório possui prazo de 90 (noventa dias) para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável. (artigo 21, § 2º da Resolução 005/2018, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório tendente a apurar suposta insuficiência de vagas para professor no Concurso Público de Abreulândia-TO.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 22, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
  3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
  4. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, via e-Doc;
  5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
  6. Após, a conclusão.
- Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 25 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1466/2024**

Procedimento: 2023.0010820

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas funções institucionais previstas no “Caput” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129, da Constituição Federal, por seu representante legal e,

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2023.0010820 instaurada no âmbito deste Parquet acerca de apurar eventuais infrações ambientais que podem ter causado danos passíveis de reparação por meio de Ação Civil Pública.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbendo-lhe, dentre outras funções, a promoção do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo inclusive expedir recomendações e requisições para o melhor desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, entendido esse como o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 225 caput CF/88 e art. 3º, I da Lei n.º 6938/81);

CONSIDERANDO que é atribuição da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO atuar perante “(...) Aos feitos do Consumidor, do Meio Ambiente, da Cidadania, dos Idosos, das Fundações, de Acidentes do Trabalho, de Ausentes, dos Hipossuficientes e de Incapazes”, nos termos do Ato PGJ nº 163/2002;

CONSIDERANDO que os fatos, caso confirmada a veracidade, podem configurar a prática de improbidade administrativa, passível de sancionamento na forma da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo necessita de diligências de investigação.

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente Notícia de Fato para o competente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores e estagiários lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário

Paraíso do Tocantins, 26 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS**

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/03/2024 às 18:20:11

SIGN: bf0d5fa7fa2db2890b300894ad5c2c5b1ca2f323

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/bf0d5fa7fa2db2890b300894ad5c2c5b1ca2f323>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 1443/2024**

Procedimento: 2023.0003880

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO as informações que constam do procedimento n. 202.0003880 aportada nesta Promotoria de Justiça noticiando suposto uso de veículos oficiais da Prefeitura de Brejinho de Nazaré para fins particulares, sendo que não estão plotados ou seja devidamente identificados como do município, o que dificulta o controle social sobre os bens móveis públicos;

CONSIDERANDO que a conduta ora imputada, pode configurar, em tese, ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei n. 8429//92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal; e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa;

RESOLVE converter Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público para apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa decorrente de supostas irregularidades no uso de veículos oficiais para fins particulares de gestores do município de Brejinho de Nazaré - TO, oportunidade em que determino:

- o presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- comunique-se, via este sistema, o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe;
- após resposta da diligência pendente, volva-me concluso.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 25 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**THAÍS CAIRO SOUZA LOPES**

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/03/2024 às 18:20:11

SIGN: bf0d5fa7fa2db2890b300894ad5c2c5b1ca2f323

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/bf0d5fa7fa2db2890b300894ad5c2c5b1ca2f323>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**920054 - DESPACHO**

Procedimento: 2019.0005313

Vistos etc...

Trata-se de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO instaurado em 01 de janeiro de 2021 a partir da conversão de uma de Notícia de Fato, que trata da reformas na Unidade Escolar Municipal do Povoado Altamira, Zona Rural de Taguatinga-TO.

Ao que se observa chegaram informações nesta Promotoria de Justiça por meio de Tomada de Contas Especial sobre irregularidades na reforma de Escolas Municipais.

Desta feita, determino a juntada das informações neste ICP, bem como a notificação da auditora que elaborou a Tomada de Contas para prestar mais informações sobre os fatos.

No mais, tendo em vista que o prazo regular para o processamento deste Inquérito Civil Público encontra-se esgotado.

Nos termos do art. 9º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, determino a prorrogação da presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO pelo prazo de um ano.

Envie-se comunicação do presente despacho ao E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e para publicação.

Cumpra-se.

Taguatinga, 26 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

**920054 - DESPACHO**

Procedimento: 2018.0006865

Vistos etc...

Trata-se de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO instaurado em 18 de junho de 2019 a partir da conversão de uma de Notícia de Fato, com o desiderato de obter mais elementos em relação as possíveis irregularidades na locação de veículos pela empresa OCG Comércio de Alimentos e Locações de Veículos Eireli, CNPJ 23.118.753/0001-00 para o Município de Taguatinga-TO.

Ao que se observa há necessidade de ser realizada diligência para coletar mais informações nos autos, inclusive quanto ao atual endereço da Empresa em Palmas-TO.

Pois bem, tendo em vista que o prazo regular para o processamento deste Inquérito Civil Público encontra-se esgotado.

Nos termos do art. 9º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, determino a prorrogação da presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO pelo prazo de um ano.

Envie-se comunicação do presente despacho ao E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e para publicação no Diário Eletrônico do MP/TO.

Cumpra-se.

Taguatinga, 26 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

## 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/03/2024 às 18:20:11

SIGN: bf0d5fa7fa2db2890b300894ad5c2c5b1ca2f323

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/bf0d5fa7fa2db2890b300894ad5c2c5b1ca2f323>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



## **920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2020.0006673

Inquérito Civil Público nº 2020.0006673

### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado em 27 de setembro de 2021, por meio da Portaria de Instauração – ICP/3239/2021, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades na contratação da empresa LEX CONSULTORIA para revisão geral do Regimento Interno da Câmara Municipal de Luzinópolis/TO (Evento 26).

A investigação teve início a partir de denúncia na Ouvidoria do Ministério Público Estadual, cuja qual relata que o Presidente da Câmara Municipal de Luzinópolis/TO contratou a empresa LEX CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA-ME, para prestação de serviços na revisão geral do Regimento Interno da Câmara Municipal de Luzinópolis/TO, no entanto, os serviços não foram prestados (Evento 01).

Autuada a Notícia de Fato, expediu-se a Diligência nº 20185/2020, consistente em Notificação Ministerial, ao Sr. MÁRCIO NED PEREIRA DA SILVA LABRES, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Luzinópolis/TO, com intuito que no prazo de 15 (quinze) dias, o mesmo se manifestasse sobre o teor da mencionada denúncia (evento 02)

Em resposta, o Ex-Presidente da Câmara Municipal de Luzinópolis/TO, apontou que não procedem estas afirmações, pois a Empresa LEX CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA-ME, cumpriu sua função designada, bem como acostou documentos os quais, em tese, comprovam suas alegações (Evento 03).

Em continuidade, foi expedida a Diligência nº 21353/2020, ao Sr. ALDENIR LUCIANO DA SILVA, CEO da LEX CONSULTORIA, ASSESSORIA E PROJETOS LTDA – ME, com objetivo que no prazo de 10 (dez) dias, informasse os questionamentos no sentido de que o Presidente da Câmara Municipal de Luzinópolis/TO contratou a referida Empresa para prestação de serviços na revisão geral do regimento interno da Casa, no entanto, os serviços não foram prestados (Evento 05).

Em resposta, o Sr. VALDENIR LUCIANO DA SILVA, CEO da LEX CONSULTORIA, ASSESSORIA E PROJETOS LTDA – ME, refutou tais alegações, bem como demonstrou por documentos, tipo atas, leis alteradas, regimentos, que houve contraprestação de serviço, acostando diversos documentos (Evento 06).

No seguimento, foi expedida Diligência nº 22499/2020, direcionada ao Sr. MÁRCIO NED PEREIRA DA SILVA LABRES, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Luzinópolis/TO, com intuito que no prazo de 10 (dez) dias, informasse todos os serviços prestados a sua pessoa, na condição de vereador ou a título particular, pelo advogado Ubirajara Cardoso Vieira, nos últimos 04 (quatro) anos, processualmente ou extraprocessualmente (Evento 10).

Foi expedida a Diligência nº 22500/2020, ao Sr. VALDENIR LUCIANO DA SILVA, CEO da LEX CONSULTORIA, ASSESSORIA E PROJETOS LTDA – ME, com objetivo de que no prazo de 10(dez) dias, apresentasse cópia do projeto de revisão geral da Lei Orgânica do Município de Luzinópolis e cópia de seu contrato social e todos os aditivos, além de justificativa do motivo pelo qual os serviços sob apuração não foram desempenhados pelo escritório Eduardo Bandeira de Melo Queiros – Sociedade Individual de Advocacia (Evento 10).

Neste diapasão, foi expedida a Diligência nº 22501/2020, à Câmara Municipal de Luzinópolis/TO, com intuito que no prazo de 10 (dez) dias, no sentido que nos termos da “denúncia”, apresentasse cópia integral do

procedimento de licitação (ou dispensa/inexigibilidade) para contratação da empresa LEX CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA-ME, bem assim o respectivo contrato e os correspondentes comprovantes de empenho e pagamento, além de justificativa do motivo pelo qual os serviços em questão não foram desempenhados pelo escritório Eduardo Bandeira de Melo Queiros – Sociedade Individual de Advocacia (Evento 10).

Em continuidade, foi expedida a Diligência nº 22504/2020, ao Sr. EDUARDO BANDEIRA DE MELO QUEIROS – Sociedade Individual de Advocacia Tocantinópolis/TO, com objetivo de que pelo prazo de 10 (dez) dias, aduzindo os termos da “denúncia”, esclareça o motivo pelo qual não realizou os serviços de revisão geral do regimento interno da Câmara Municipal de Luzinópolis e de revisão geral da Lei Orgânica do Município de Luzinópolis, em 2019, que resultou na contratação da empresa LEX CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA-ME (Evento 10).

Foi expedida a Diligência nº 22508/2020, ao advogado UBIRAJARA CARDOSO VIEIRA, pelo prazo de 10 (dez) dias, com objetivo que relacione e indique, de maneira pormenorizada, todos os serviços prestados e/ou contratos assinados com a Câmara Municipal de Luzinópolis (ou seus vereadores, ainda que em caráter particular), por meio de sua pessoa física ou de pessoa jurídica da qual seja sócio, nos últimos 04 (quatro) anos (Evento 10).

No seguimento, se prorrogou o prazo da Notícia de Fato por 90 (noventa) dias (Evento 11).

Em resposta à Diligência n 22499/2020, o Sr. MÁRCIO NED PEREIRA DA SILVA LABRES, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Luzinópolis/TO, obtemperou que não procedem estas afirmações, pois a Empresa LEX CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA-ME, cumpriu sua função designada, bem como acostou documentos os quais, em tese, comprovam suas alegações (Evento 13).

Em resposta, à Diligência nº 22504/2020, o Sr. EDUARDO BANDEIRA DE MELO QUEIROZ, aduziu, em sucintas palavras, que não exerceu nenhuma atividade perante a Prefeitura de Luzinópolis/TO, durante o ano de 2019. Entretanto, no mês de fevereiro de 2019, foi contratado pela Câmara de Vereadores, com objetivo de prestar serviços de Consultoria e Assessoramento Jurídico. Portanto, todos estes serviços foram prestados de forma satisfatória. Todavia, não foram solicitados os serviços de revisão geral do regimento interno da referida Câmara de Vereadores, ficando a cargo da mesma Empresa que faria a revisão geral da Lei Orgânica do Município de Luzinópolis/TO, contratado pela Prefeitura de Luzinópolis/TO (Evento 14).

No tocante às Diligências nº 25508/2020 e nº 22500/2020, o Sr. VALDENIR LUCIANO DA SILVA e o Sr. UBIRAJARA CARDOSO VIEIRA, solicitaram Dilação de Prazo, por estarem em período de recuperação da COVID-19 (Evento 15).

No evento 17, foi expedida a Diligência nº 23622/2020, cuja qual reitera a Diligência nº 22508/2020, com intuito que no prazo de 20 (vinte) dias, relacione e indique, de maneira pormenorizada, todos os serviços prestados e/ou contratos assinados com a Câmara Municipal de Luzinópolis (ou seus vereadores, ainda que em caráter particular), por meio de sua pessoa física ou de pessoa jurídica da qual seja sócio, nos últimos 04 (quatro) anos (Evento 17, fls. 01-02).

E ainda, no evento 17, foi expedida a Diligência nº 23623/2020, cuja qual reitera à Diligência nº 22500/2020, com objetivo que no prazo de 20 (vinte dias), apresente cópia do projeto de revisão geral da Lei Orgânica do Município de Luzinópolis e cópia de seu contrato social e todos os aditivos, além de justificativa do motivo pelo qual os serviços sob apuração não foram desempenhados pelo escritório Eduardo Bandeira De Melo Queiros – Sociedade Individual de Advocacia (Evento 17).

Em resposta, no evento 18, foram respondidas às Diligências nº 25508/2020 e nº 22500/2020, foram argumentados que não procedem tais narrativas, demonstrando por datas e documentos, que os serviços foram realmente prestados, bem como acostou os documentos diversos para demonstrar o alegado, pelo Sr.

VALDENIR LUCIANO DA SILVA e UBIRAJARA CARDOSO VIEIRA (Evento 18).

No mesmo aspecto, foi expedida a Diligência nº 06961/2021, ao Sr. AGLEYDSOW SOARES SÁ, Presidente da Câmara Municipal de Luzinópolis/TO, com intuito que, no prazo de 15 (quinze) dias, fossem encaminhados os seguintes documentos, quais sejam: 01) Uma cópia digital em formato pdf, do processo licitatório para contratação da Empresa Lex Consultoria Ltda, cujo objeto foi a revisão geral do regimento interno desta respectiva Câmara de Vereadores; 02) cópia digital em formato pdf das notas de empenho e comprovantes de pagamentos eventualmente emitidos, além da justificativa do motivo pelo qual os serviços em questão não foram desempenhados pelo escritório de Eduardo Bandeira de Melo Queiroz – Sociedade Individual de Advogados, cujo qual foi contratado como assessor jurídico da Câmara Municipal (Evento 20).

Converteu-se a Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, conforme Portaria de Instauração – PP/0846/2021 (Evento 21).

Em resposta, à Diligência nº06961/2021, o Sr. AGLEYDSOW SOARES DE SÁ, Presidente da Câmara de Vereadores, de forma sucinta, respondeu que o Sr. UBIRAJARA CARDOSO VIEIRA possui larga experiência em Direito Público, tendo exercido atividades legislativas diversas, em especial de regimentos internos de Câmara de Vereadores e Prefeituras, bem como possui diversas obras literárias publicadas. Portanto, possuindo um vasto e respeitado currículo para atividade a ser desempenhada (Evento 22).

Somado ao fato, respondeu as questões mencionadas na Diligência nº 06961/2021 como comprovantes de pagamentos, notas de empenho, propostas de Empresas interessadas em participar do objeto da licitação, bem como documentos que comprovam que a licitação foi realizada. Portanto, tendo demonstrado vantajosa a proposta da Empresa Lex Consultoria Ltda pelo preço e experiência de mercado. E por outro lado, não haveria a justificativa de contratar o Sr. EDUARDO BANDEIRA DE MELO QUEIROZ, pois já possui função designada de assessoria e assessor Jurídico da Câmara de Vereadores de Luzinópolis/TO (Evento 22).

Destarte, se prorrogou o prazo do Procedimento Preparatório por 90 (noventa) dias (Evento 23).

No evento 25, foi solicitado pedido de colaboração com o CAOPAC, por intermédio de Edoc, consoante protocolo nº 07010414045202121. Em resposta, foram juntados o parecer e a resposta ao pedido de colaboração pelo CAOPAC.

Em sucintas palavras, assim se posicionou o CAOPP, em seu Parecer: *“Conclusão: Ante o exposto, improcedente a Notícia de Fato, quando alegou falta de realização do objeto, não restou configurada improbidade administrativa, cabe a promoção de arquivamento do ICP em análise.”* (Evento 27).

No evento 30, solicitou a cooperação do CAOPP, por intermédio do Edoc, protocolo n 07010500631202278, com intuito que emitisse novo Parecer Técnico (Evento 30).

Em continuidade, devido o transcurso do lapso temporal, se prorrogou o prazo do Inquérito Civil Público pelo período de 1 (um) ano (Evento 31).

Em resposta, ao pedido de colaboração solicitado ao CAOPP (no evento 30), foram juntados o Parecer Técnico e a resposta ao pedido.

Por conseguinte, em sucintas palavras, assim se posicionou o CAOPP, em seu Parecer: *“Conclusão: Ante o exposto, improcedente a Notícia de Fato, quando alegou falta de realização do objeto, não restou configurada improbidade administrativa, cabe a promoção de arquivamento do ICP em análise.”* (Evento 36).

É o relatório.

Da análise dos autos, não se verificam, por ora, irregularidades que deem ensejo ao prosseguimento deste Inquérito Civil e, conseqüente adoção de medidas por parte desta Promotoria de Justiça. Houve a efetiva prestação do serviço contratado, o qual ostenta natureza singular, com exigência de advogado especializado.

Em síntese, para além da falta de dolo ou má-fé na contratação dos serviços, ressaltada a inexistência de enriquecimento ilícito ou de dano ao erário.

Neste diapasão, não resta alternativa diversa, senão a promoção do arquivamento dos presentes autos, pois não há nulidades ou infringências à lei de improbidade administrativa a serem apuradas, sendo de pleno rigor o arquivamento dos presentes autos.

Assim, de todo o exposto, com fundamento no art. 18, inciso I, da Resolução CSMP nº 005/2018, delibero no sentido de promover o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público nº 2020.0006673, pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima delineados.

Proceda-se à remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contados da comprovação da efetiva cientificação dos interessados; da publicação na imprensa oficial ou lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, nos termos do art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 26 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**SAULO VINHAL DA COSTA**

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/03/2024 às 18:20:11

SIGN: bf0d5fa7fa2db2890b300894ad5c2c5b1ca2f323

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/bf0d5fa7fa2db2890b300894ad5c2c5b1ca2f323>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1441/2024**

Procedimento: 2023.0010606

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, II e III, da Constituição Federal; 26, I, da Lei n.º 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça supostas irregularidades referentes a ao funcionamento das escolas de tempo integral do município de Piraquê/TO, sobretudo, quanto aos horários de funcionamento, distribuição de aulas e merenda escolar;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, nos termos do art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) prevê em seu art. 53 que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando o pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, *caput*);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados, com elementos de convicção indiciários da prática de irregularidades ou ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento.

Converto a presente notícia de fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o escopo de apurar supostas irregularidades referentes ao funcionamento das escolas de tempo integral do município de Piraquê/TO, sobretudo, quanto aos horários de funcionamento, distribuição de aulas e merenda escolar.

O presente procedimento deve ser secretariado pelo servidor do Ministério Público lotado nesta Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Pelo próprio sistema “E-ext”, efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando

conta da instauração do presente Procedimento Preparatório, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

2) expeça-se ofício ao Município de Piraquê/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações quanto aos horários escolares e distribuição de merendas das escolas de tempo integral do referido município, bem como se a verba usada é do orçamento municipal ou também de algum programa do Governo Federal;

3) expeça-se ofício a Secretária de Educação de Piraquê/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, que apresente o projeto pedagógico das escolas de tempo integral do referido município, e que preste informações acerca das supostas irregularidades; e

4) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 25 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

## **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1440/2024**

Procedimento: 2023.0010604

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotoria de Justiça que ao final subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08; e artigo 21, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO e,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2023.0010604, instaurada a partir de representação dando conta de suposta prática de cancelamento ilegal de restos a pagar de dívidas existentes e processadas, pelo ordenador de despesas do Município de Piraquê/TO, a fim de ofuscar o déficit financeiro e orçamentário no Fundo Municipal de Educação, na prestação de contas relativa ao exercício de 2021;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de improbidade administrativa e demais atos lesivos ao patrimônio público;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto a ser investigado e a solução dos fatos relatados.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar suposta prática de cancelamento ilegal de restos a pagar de dívidas existentes e processadas, pelo ordenador de despesas do Município de Piraquê/TO, referente ao Fundo Municipal de Educação, na prestação de contas relativa ao exercício de 2021.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia e Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Pelo próprio sistema "E-ext", efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento Preparatório, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;
- 2) Oficie-se o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, com cópia integral do procedimento, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações quanto as supostas irregularidades na prestação de contas do ordenador do Fundo Municipal de Educação de Piraquê/TO, referente ao exercício de 2021, sobretudo, quanto ao cancelamento ilegal de restos a pagar de dívidas existentes e processadas;

3) Oficie-se ao Ordenador do Fundo Municipal de Educação, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações quanto as supostas irregularidades na prestação de contas do ordenador do Fundo Municipal de Educação de Piraquê/TO, referente ao exercício de 2021, sobretudo, quanto ao suposto cancelamento ilegal de restos a pagar de dívidas existentes e processadas; e

4) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Com ou sem resposta, retornem os autos conclusos.

Wanderlândia, 25 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/03/2024 às 18:20:11

SIGN: bf0d5fa7fa2db2890b300894ad5c2c5b1ca2f323

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/bf0d5fa7fa2db2890b300894ad5c2c5b1ca2f323>

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 1463/2024**

Procedimento: 2023.0010896

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na notícia de fato 2023.0010896, onde constam informações referentes a desvirtuamento no uso de ambulâncias, concedidas ao Município de Araguaã-TO, consistente, mais precisamente, na prática de transporte de passageiros com finalidade particular;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria;
- 2) designo Analista Ministerial lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) comunique-se eletronicamente ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Procedimento Preparatório, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 12, Inciso VI da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) Como providências, determino:

1. Considerando que as diligências anexas no evento 8, não foram respondidas pelo Município de

Araguanã-TO, reitere-se com as advertências legais;

2. Seja oficiado os órgãos de fiscalização de trânsito, DETRAN-TO e Polícia Rodoviária Federal e Estadual, com a finalidade de dar ciência acerca dos termos da denúncia, bem como, para a tomada das providências cabíveis.

Cumpra-se com urgência.

Xambioá, 26 de março de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

**AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

# EXPEDIENTE

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR  
**CHEFE DE GABINETE DO PGJ**

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

RICARDO ALVES PERES  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ**

ALAYLA MILHOMEM COSTA  
**DIRETORA-GERAL**

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES**

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

JOÃO RODRIGUES FILHO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

RICARDO VICENTE DA SILVA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**PROCURADORA DE JUSTIÇA**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA**

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI  
**PRESIDENTE DO CONSELHO**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**MEMBRO**

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
**MEMBRO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
**MEMBRO**

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
**MEMBRO**

## CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
**CORREGEDOR-GERAL**

EDSON AZAMBUJA  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL**

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
**PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL**

## OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
**OUVIDOR**

## CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA  
**DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP**

## DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO  
**DIRETORA**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 26/03/2024 às 18:20:11

SIGN: bf0d5fa7fa2db2890b300894ad5c2c5b1ca2f323

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/bf0d5fa7fa2db2890b300894ad5c2c5b1ca2f323>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO TOCANTINS